

**Pc. CETESB nº 055.260/2019-00 - Alberto Carlos Makiyama**

CLB - AGeNCIA AMBIENTAL DE EMBU &lt;clb\_cetesb@sp.gov.br&gt;

Qua, 10/04/2024 15:18

Para: Maria do Rosario F Coelho &lt;mrcoelho@sp.gov.br&gt;

Cc: CL - DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL IV &lt;cl\_cetesb@sp.gov.br&gt;

**Interessado:** Alberto Carlos Makiyama**Processo CETESB:** 055.260/2019-00 (AIIPM nº 72001260)

Ao CONSEMA,

O expediente em questão diz respeito a autuação por infração ao artigo 66, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/08, em razão de aterramento de corpo d'água e movimentação de terra em área de várzea localizada em Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais – APRM – G (Bacia Guarapiranga).

A infração foi constatada à Estrada Mosteiro Nossa Senhora da Paz, s/n, município de Itapeverica da Serra/SP (Auto de Inspeção nº 1829703, de 12/07/2019). A fiscalização realizada no local, deu origem ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 72001260.

Em 20/08/2019, o infrator protocolou Recurso Administrativo em 1ª instância, o qual foi indeferido por esta Companhia (carta nº 0238/20/CTAR).

Em 18/08/2020, o infrator protocolou Recurso Administrativo em 2ª Instância, o qual foi indeferido por esta Companhia (carta nº 136/2022/C), sendo considerado transitado em julgado e não cabendo qualquer recurso administrativo no âmbito desta Companhia.

Em 22/07/2022, a multa ambiental foi inscrita na dívida ativa do Estado de São Paulo – CDA.

O processo CETESB nº 055.260/2019-00 foi arquivado.

Não houve a regularização da infração ambiental constatada. Não houve protocolo de solicitação de regularização da infração ambiental junto a esta Companhia.

Att.

**Joabe Bernardes Vieira**

Gerente

Agência Ambiental de Embu das Artes - CLB

CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

jvieira@sp.gov.br | 11 4704-8835

Estrada de Santa Bárbara, 489/500 - Embu das Artes/SP



/ @cetesbsp

Ao CONSEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado de São Paulo  
SEMIL - Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

**RECORRENTE, ALBERTO CARLOS MAKIYAMA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, portador do RG n.º 17.300.147 e do CPF n.º 116.958.808-54, residente e domiciliado na Rua Particular, n.º 21700, Bairro Potuverá, Itapeverica da Serra, São Paulo, CEP 06880-700, BR 116 – KM287, na pessoa de seu representante legal Sr. **Marcos Fernandes Gaspar** brasileiro, inscrito no CPF n.º 022.286.598-94, Gestor Ambiental, vem, à presença deste ilibado Conselho, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL**.

**RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PARA PROCESSO CETESB 055260/2019-00  
CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIIM) N.º 72001260**

### CONTEÚDO:

1. PROTOCOLO ENTREGA PROCESSO HIERARQUICO ESPECIAL RECURSAL
2. RECURSO HIERARQUICO ESPECIAL INTERPOSTO PARA PROCESSO CETESB 055260/2019-00 CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIIM) N.º 72001260
3. DESPACHO PROMOTORIA DE MEIO AMBIENTE /PERÍCIA ÁREA CAEX
4. INFOGRÁFICO COM POLIGONAIS DE DETERMINAÇÃO DA ÁREA OBJETO CAEX
5. MATRÍCULA DO IMÓVEL RECORRENTE
6. PROCURAÇÃO
7. DOC IDENTIDADE PROPRIETÁRIO

### RECEBIDO

### PROTOCOLO

CONSEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado de São Paulo  
SEMIL - Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística

|                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Secretaria de Meio Ambiente,<br>Infraestrutura e Logística<br>CACC/Centro de Gestão de Documentos |
| 21 FEV 2024                                                                                       |
| Recebi: <u>Angela</u>                                                                             |
| Às <u>10:51</u> hrs                                                                               |

São Paulo, de fevereiro de 2024.

Avenida 46, nº 2.200 – Parque Universitário – Rio Claro/SP  
Contato: WhatsApp- 19-9-8726-2774 e-mail: mfg-fox@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DO CONSEMA – CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO PAULO

Exma. Natália Resende de Andrade Ávila  
Secretária de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA)

RECURSO HIERARQUICO ESPECIAL INTERPOSTO PARA PROCESSO CETESB 055260/2019-00  
CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIIM) N.º 72001260

**RECORRENTE, ALBERTO CARLOS MAKIYAMA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, portador do RG n.º 17.300.147 e do CPF n.º 116.958.808-54, residente e domiciliado na Rua Particular, n.º 21700, Bairro Potuverá, Itapeverica da Serra, São Paulo, CEP 06880-700, BR 116 – KM287, na pessoa de seu representante legal Sr. **Marcos Fernandes Gaspar** brasileiro, inscrito no CPF n. 022.286.598-94, Gestor Ambiental, vem, à presença deste ilibado Conselho, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL** em face da decisão que aplicou a penalidade por infração ambiental, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### 1-DEFESA ADMINISTRATIVA

Em face do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) no. 72001260, lavrado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### 2-DO MÉRITO

Certo de que esta autoridade julgadora acolherá as informações prestadas e as preliminares, ainda faz-se necessário adentrar no mérito da causa.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e ainda:  
- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumprir lembrar que o servidor público está vinculado diretamente ao preceito Constitucional do art. 37, orientando que o descumprimento dos princípios ali inseridos, torna nulo os atos administrativos praticados.

### 3-DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, há que se registrar que o Recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 12 de setembro de 2019, conforme consta nos documentos anexos. Portanto, flagrantemente tempestiva a defesa prévia.

Sob a luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, que oportuniza ao autuado a possibilidade de “contrariar” a infração a ele imputada, o mesmo vem, cordialmente, apresentar defesa alegando todos os motivos, de fato e de direito, a fim de reverter a penalidade imposta.

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão que manteve a aplicação de multa.

Ocorre que, a defesa prévia apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente, mantendo-se o auto de infração ambiental lavrado. Entretanto, a decisão merece reforma, conforme os fundamentos a seguir.



#### 4-DOS FATOS

O Requerente é produtor rural e possuidor do Sítio Santa Margarida, localizado na Rua Particular, n.º 21700, Bairro Potuverá, Itapecerica da Serra, São Paulo, CEP 06880-700, BR 116 – KM287, onde exerce suas atividades há mais de 40 anos, local, inclusive, onde nasceu.

A aquisição do referido imóvel ocorre por meio da usucapião, autos no. 0006879-20.2008.8.26.0268, em trâmite perante a 4ª. Vara Cível de Itapecerica da Serra, de acordo com laudo pericial que compõe citada ação, atualmente aguardando sentença de procedência e assim registro junto ao cartório competente.

A propósito, vale esclarecer que a “matrícula-mãe” é a de no. 1.470, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica, e a área do Sr. Alberto representa apenas uma fração dela, de 3,374ha, como se nota daquela matrícula, averbação AV. 13/1.470 em 16 de maio de 2017.

Por meio dos documentos acima referidos, aliado ao fato de que o Sr. Alberto mantém uma cerca viva ao longo de toda sua propriedade há muitos anos, em comparação com as coordenadas geográficas utilizadas como sendo as do AIA 201903.28008126-1, processo SMA 008768/2014-44, nota-se que a área objeto da atuação em comento não pertence ao Requerente. (FATO COMPROVADO EM PERISSIA DO MP)

Não bastasse isto, releva notar que a Sabesp efetuou obras de canalização e desvio do curso do rio Embu Mirim, não se sabendo ao certo como isto ocorreu, sendo evidente que alterou as configurações do local, porém fato desconsiderado pela Cetesb no exercício deste seu mister, fato que também não consta dos mapas da Emplasa. Como exemplo, as fotos e conclusões a partir do traçado do rio, de 2002, do Google Earth, estão equivocadas!

A propósito, o peticionário formulou pedido junto à Prefeitura de Itapecerica da Serra para fins de obtenção do Contrato no.4885/18, atinente à Sabesp, e junto ao IGC, a fim de que apresente parecer técnico, o que FOI. (CONFIRMADO EM PERICIA PELO IGC NO PROCESSO DO MP)

Ignorando toda esta situação, e surpreendendo o Requerente, que não foi contatado em nenhum momento pelo órgão ambiental, a Cetesb acabou por lavrar auto de infração, impondo-lhe uma multa de R\$ 566.600,00 (quinhentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais) por conta do “aterramento de 3.535,00 m2 de corpo d’água e área de várzea, localizados em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia da Guarapiranga, entre as coordenadas ..., sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes”.

A penalidade imposta não pode persistir, senão vejamos:

#### 5-DO DIREITO

##### 5.1 - PRELIMINARMENTE

##### 5.1.1 – EFEITO SUSPENSIVO

Postula-se a suspensão da exigibilidade da multa ambiental imposta e ora questionada, com fundamento no art. 15 do Decreto estadual 60.342/2014:

Artigo 15 - Protocolizada a defesa, ficará suspensa a exigibilidade do pagamento da multa imposta na decisão resultante do Atendimento Ambiental, até a prolação e intimação da decisão final.



Não fosse assim, também aplicável ao caso concreto o disposto no artigo 46 da Lei estadual 10.177/78:

Artigo 46 - O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando:

I - Houver previsão legal ou regulamentar em contrário; e II - além de relevante seu fundamento, da execução do ato recorrido, se provido, puder resultar a ineficácia da decisão final.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, o recorrente poderá requerer, fundamentadamente, em petição anexa ao recurso, a concessão do efeito suspensivo.

Outrossim, aplicável o art. 87 da Res SMA 32/10:

Artigo 87 - O recurso será recebido, de regra, com efeito devolutivo.

§ 1º - Existindo motivo de relevante interesse, poderá a autoridade, mediante parecer fundamentado, conceder efeito suspensivo, desde que estabeleça seus limites e condicionantes.

§ 2º - Uma vez protocolado o recurso, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da multa imposta através do AIA, até notificação da decisão final.

## **6-NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

### **FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA, ALÉM DE DOCUMENTO ESSENCIAL – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE, CONTRARIEDADE E AMPLA DEFESA**

É nulo o AIIPM em comento por falta de descrição clara, adequada e transparente da área propriamente dita, assim como de sua aferição, extensão da área atingida, bem como da indicação dos critérios objetivos e do dimensionamento do dano em desconformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, prejudicando assim o Requerente, afrontando os princípios da legalidade, contrariedade e ampla defesa, nos termos do artigo 5º. da Constituição Federal.

Ainda, é nulo o auto supra por falta de observância das normas infraconstitucionais, mais especificamente do disposto no art. 97 do Dec. Federal 6514/2008:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Enfim, é nulo também o AIIM na medida em que o auto de inspeção está ilegível, não sendo possível identificar seu conteúdo, apenas que está em impresso padronizado, sendo documento fundamental para a análise, defesa, e deslinde da controvérsia.

## **7-ÁREA DIVERSA**

É nulo o AIIM no. 72001260, posto que se refere a outra área, não pertencente ao Sr. Alberto, como se verifica dos seguintes documentos:

- a) esclarecimentos prestados no processo SMA 008768/2014-44;
- b) coordenadas AIA 201903.28008126-1;
- c) menção, neste AIIM, a outros endereços;
- d) documentos da ação de usucapião, autos no. 0006879-20.2008.8.26.0268;
- e) obras da Sabesp no ano de 2002;

Pois bem. Na defesa apresentada no processo SMA retro mencionado, cujas coordenadas foram utilizadas para embasar o presente AIIM, conforme mencionado no respectivo relatório fotográfico, imagem 5, e relatório de inspeção, apontou de imediato o Requerente que se trata de outra área, para o que ora nos reportamos, tanto que suspenso referido processo!

Não bastasse isto, todas as referências no AIIM, no que diz com o local da inspeção e com o endereço do Sr. Alberto, são desencontradas:

Na folha líder – descrição do assunto – endereço: Estrada Mosteiro Nossa Senhora da Paz, 3270, Potuverá.

No cadastro de processo de penalidade – logradouro: Estrada Mosteiro Nossa Senhora da Paz, 3270, Potuverá

No auto de inspeção– identificação da propriedade: Estrada Mosteiro Nossa Senhora da Paz, sem número, Estrada Shinohara, cep 06888-150, Potuverá e Estrada Mosteiro Nossa Senhora da Paz, no. 3270, complemento 2126 Estrada Shinohara, cep 06888-150, Potuverá.

No relatório fotográfico – referências:PA-72/00121/18 – Convento Maria Imaculada/Nossa Senhora da Paz

No relatório de inspeção – Estrada Mosteiro Nossa Senhora da Paz, no. 3270, completo 2126, Potuverá, CEP 06888-150 e local da inspeção: Estrada Mosteiro Nossa Senhora da Paz sem número, Estrada Shinohara, Potuverá.

Com efeito, o Sr. Alberto reside na Rua Particular n.º 21700, Bairro Potuverá, Itapecerica da Serra, São Paulo, CEP 06880-700, BR 116 – KM287, que não é Estrada Mosteiro Nossa Senhora da Paz, nem a Estrada Shinohara. Tanto mais que se trata de números e CEPs diversos, e, ainda, no CAR seu registro consta como sendo Bairro da Ressaca!.

Ainda, nota-se do AIIM em tela que a Cetesb procedeu à inspeção e afirmou que na ocasião não havia ninguém na área; ora, isto só reforça o fato de que o Sr. Alberto não estava na área porque ela não lhe pertence!

Além disto, demonstra que não foi observada a regra de conduta prevista pelo artigo 82 da Resolução SMA 21/10:

Artigo 82 - O auto de infração será lavrado, preferencialmente, colhendo-se a assinatura do infrator.

A propósito do tema, releva notar que, tão logo o Sr. Alberto verificou movimentação estranha de pessoas e coisas no rio e córrego em comento, promoveu:

- a) boletim de ocorrência no. 78/2018;
- b) denúncia junto à Prefeitura de Itapecerica da Serra, processo 527/2015 – que se recusa a fornecer documento comprobatório quanto à sua instauração;

Neste contexto, o Peticionário sempre procurou os órgãos competentes exigindo as devidas providências, colocou placas indicativas no local – comum e absurdamente retiradas, apresentou a quem de direito fotografias da degradação perpetrada – maquinário e pessoas com colete trabalhando no local, e sofreu retaliações, intimidações e ameaças, como também faz prova o boletim de ocorrência, de no. 3905/2011.



Este fato, demonstra a sua intenção inequívoca de respeitar as regras que orientam a vida em comunidade e a legislação ambiental, sendo sem sombra de dúvidas, o que se denomina “pessoa de bem”, inclusive homenageado pela Guarda Civil Municipal.

Ademais, houve intensa movimentação no local por meio de obras de canalização e desvio do rio Embu Mirim, capitaneados pela Sabesp, nos idos de 2002, sendo imprescindível ser intimada a empresa de saneamento a fim de esclarecer e especificar todas as medidas tomadas neste sentido. Ainda mais que, conforme fls.339 do laudo pericial na usucapião já citada, há imóvel confrontante pertencente à Sabesp!

Some-se a isto o fato de que o Sr. Lionel Zaclis, confrontante do Sr. Alberto, fez, por conta e risco, uso de escavadeira, e aterramento dessa mesma área, nos anos de 2000, 2009/2010, com 40 caminhões, situação que teve desdobramentos na seara administrativa e criminal junto à Delegacia Ambiental de Taboão da Serra, e veiculação na mídia.

Portanto, sob qualquer ótica que se analise a questão, indubitável que o AIIM em comento diz respeito a outra área que não a pertencente ao Sr. Alberto, logo insubsistente em relação a ele.

#### **8-EXIGÊNCIAS, ADVERTÊNCIA, PARTE ILEGÍTIMA**

Como se nota de fls. do processo em epígrafe, foram impostas ao autuado as seguintes exigências:

01. Impedir, de imediato a ocorrência de novas disposições inadequadas de resíduos na área.
02. Apresentar, em um prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de ciência deste auto, um plano, com cronograma de execução destinado a recompor a área à situação anterior à ocupação não autorizada.

Assim sendo, se impostas tais exigências, isto implica que não poderia ter sido aplicada a penalidade pecuniária, já que esta deve ser a última ratio, pois havia outras formas suficientes e necessárias para aplicação ao caso concreto, devidamente previstas em lei, o que resulta em nulidade do AIIM. Além disto, o AIIM em tela deve ser anulado em face da inobservância de aplicação dos requisitos legais de advertência prévia em substituição à multa simples, artigos 80 e 83 do Decreto Estadual 8468/76, já que aquela se mostra a penalidade mais adequada, pois se trata de dano de fácil reparação e a área tem condição de retornar ao status quo anterior.

Some-se a isto o fato de que, no inquérito civil no. 14.0293.0001080/2018-6, que tramita perante a 1ª. Promotoria de Justiça de Itapeverica da Serra, fls. 101/120, figura como responsável pelo envio e descarte dos materiais citados, o Sr. Fábio Rogério de Souza Pires. Logo, o Requerente é parte ilegítima para figurar no AIIM, visto não ser quem causou o dano ambiental aludido.

Concluindo, uma vez que há nos autos documentos que comprovam a licitude na conduta da Recorrente, ausência de culpabilidade, portanto, e o contrário do que registrado no processo, então totalmente inválido o AIIM.

Dito de outro modo, no presente caso os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do autuado foram totalmente afastados: o fato, por meio da descrição errônea de todas as circunstâncias encontradas no local, notadamente a área em discussão; o dano, verificado com degradação constatada – sequer se sabe como a Cetesb calculou a suposta área afetada, de 3.535,00m<sup>2</sup>; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso, ainda mais que há menção expressa e documentos no inquérito civil retro mencionado, que comprovam ser o Sr. Fábio Rogério de Souza Pires a pessoa responsável pelos caminhões apreendidos pela polícia com entulho, e descarte no local.



Todavia, na hipótese de ser firmado entendimento diverso, afastando as preliminares alegadas acima, passa-se a demonstrar, com fundamento no princípio da eventualidade, que a pretensão fiscalizatória também não merece prosperar no tocante ao mérito.

#### **9-DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A conduta do autuado foi enquadrada pela decisão recorrida no artigo 61 do Dec. 6.514/08, in verbis:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo Recorrente, visto que inexistente dano ao meio ambiente, ao contrário do alegado pelos fiscais quando da lavratura do auto de infração ambiental.

Importante transcrever o § 3º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, que traça a norma para o caso em debate:

Art. 72, § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I - Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
- II - Opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, Ministério da Marinha.

Como pode-se demonstrar, o autuado não se enquadra em qualquer das hipóteses do dispositivo citado.

#### **10-INCONSTITUCIONALIDADE DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS DO DECRETO 6.514/08**

A Constituição Federal assenta que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II). O mesmo texto estabelece competir ao Presidente da República “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução” (art. 84, IV).

A primeira dessas cláusulas traduz a essência do Estado de Direito e, direcionada precipuamente contra a Administração, impõe que toda ordem de uma autoridade estatal a um indivíduo esteja amparada em lei, aprovada pelo Poder Legislativo, de maneira que nada possa ser determinado ao povo sem que antes tenha recebido a chancela de seus representantes mais próximos, quais os legisladores.

Assim, o Decreto 6.514/08, editado pelo Poder Executivo para regulamentar o art. 70 da Lei 9.605/08, é inconstitucional, porque prevê infrações administrativas e sanções que somente Lei em sentido estrito poderia prever, embora tal tese tenha sido afastada pelos Tribunais, que equivocadamente, com todo respeito, chancelaram norma ilegal.

A tese é frágil e praticamente sem assertividade, mas visa demonstrar, até por objeto de estudo, que o Decreto 6.514/08 não é instrumento hábil para imposição de multas, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei ao impor penalidades, em razão de que a definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, após a vigência da Constituição de 1988, somente podem decorrer de lei em sentido formal.

A tese, embora praticamente não tenha efeito e sirva mais como objeto de estudo, é cabível para todos os autos de infração ambiental lavrados com base no Decreto Federal 6.514/08, em razão de sua inconstitucionalidade, porque tal instrumento normativo prevê infrações administrativas e sanções que somente lei poderia prever. Em outras áreas do Direito, é pacífica na jurisprudência pátria a posição de que somente a lei pode criar sanções administrativas e pecuniárias.

Como dito alhures, a suposta conduta do autuado está enquadrada no artigo 66, inc.I, do Dec. Federal 6514/08, com redação dada pelo Dec. Federal 6686/08, cumulado com o art. 40, §3º, inc. V, da Resolução SMA 32/10.

Para melhor análise, cumpre transcrever os dispositivos:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

**Parágrafo único.**

Incorre nas mesmas multas quem:

I - Constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

Artigo 40 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, obras ou serviços sujeitos ao licenciamento ambiental, localizados em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

(...)

§ 3º - Os valores para imposição de multa decorrentes do caput serão diferenciados para as seguintes atividades específicas como segue:

(...)

V - Obras de aterramento de corpos d'água ou áreas de várzea. Multa: R\$ 1.000,00 (um mil reais) acrescidos de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por metro quadrado (m²) de intervenção ou metro linear afetado, majorados com R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) por nascente afetada.

Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo autuado.

Com efeito, a conduta apontada no Auto de Infração Florestal, aterramento de corpo d'água e área de várzea, não se amolda à descrição típica do artigo 66, acima referido, que trata da realização de determinada atividade sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando normas legais.



Em relação à conduta tipificada no art. 40, §3º, inc. V, da Resolução SMA 32/10, é certo que o Sr. Alberto não praticou o fato, não foi o responsável pela atividade ilícita, sequer tendo contribuído para tal prática degradante.

Por outro lado, comprovado nos autos e demonstrado ao longo desta peça, que o peticionário não agiu com culpa, tendo envidado todos os esforços para obstar a prática da infração ambiental em tela, e que não possui qualquer vínculo com a conduta apenada, então há que se afastar sua responsabilização.

Neste contexto, vale lembrar entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da esfera cível para reparação de danos causados, mas a da culpabilidade, com a necessidade de demonstração de elemento subjetivo e nexo causal entre conduta e dano, conforme acórdão a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ENTENDEU PELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que considerou como subjetiva a responsabilidade da recorrente em infração administrativa ambiental.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: Resp 1.640.243 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015; Resp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012.
3. Recurso Especial provido.

(REsp 1708260/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 22/11/2018)

Logo, o Auto de Infração possui vício insanável, nos termos do § 1º do artigo 100 do Decreto 6.514/2008, devendo ser declarado nulo.

Diante dessas considerações, é de se julgar improcedente o Auto de Infração n.º 72001260, excluindo a imposição da multa em relação ao Sr. Alberto Carlos Makiyama.

#### **Responsabilidade administrativa ambiental que é inquestionavelmente subjetiva**

A responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos dos Embargos de Divergência no REsp 1.318.051/RJ, sendo exigida conduta culpável ou doloso do suposto infrator, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Desse modo, se não ficar demonstrado que a parte autuada tenha efetivamente praticado o ato ilícito administrativo descrito no auto de infração, com dolo ou culpa (aspectos anímicos do suposto transgressor), além do nexo entre a conduta e o dano, não há que se falar em responsabilidade administrativa.

A nossa tese, amparada na jurisprudência, doutrina e art. 225, § 3º, da Constituição Federal, art. 3º, inciso IV e art. 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/81, visa demonstrar que a mera lavratura do auto de infração ambiental não comprova que os pressupostos, ou seja, demonstração de dolo ou culpa e do nexo causal entre conduta e o dano, estão presentes, sobretudo quando os fatos narrados pelo agente de fiscalização forem apenas presumidos, não havendo comprovação que tenha a parte autuada praticado ou concorrido para a conduta ilícita, como exige a teoria da responsabilidade subjetiva.

A tese é cabível quando o agente de fiscalização lavrar o auto de infração ambiental sem demonstrar o dolo ou culpa da parte autuada, tampouco o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, o que torna o ato nulo, porque somente o transgressor é que pode ser autuado e consequentemente sofrer as sanções, não sendo possível atribuir responsabilidade administrativa quando não for comprovada a conduta, caso em que a presunção de legalidade do ato administrativo deve ser afastada.

#### **11-MULTA ERRONEAMENTE CALCULADA**

Por fim, a suposta pena aplicada deveria ter sido quantificada a menor em vista da necessária incidência de atenuante - antecedentes do infrator e sua situação socioeconômica, na forma abaixo descrita.

Com efeito, nos termos do art. 80, § 1.º do Decreto Estadual 8468/76:

Artigo 80 — Aos infratores das disposições da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, deste regulamento e das demais normas dele decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades: (...)

§ 1.º — Na aplicação das penalidades de que trata este artigo, serão levados em consideração, como circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação de controle da poluição ambiental.

E de acordo com o artigo 72, caput, da Lei n.º 9.605/98:

"As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º".

Por sua vez, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal citado, impõe à autoridade competente, quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e sua situação econômica (incisos II e III).

Some-se a isto o disposto no art. 123 do Dec Federal 6514/2008, que prevê a possibilidade de a autoridade ambiental reduzir significativamente a penalidade imposta:

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Enfim, como atestado pela Cetesb no inquérito civil no. 14.0293.0001080/2018-6, que tramita perante a 1ª. Promotoria de Justiça de Itapeverica da Serra, às fls. 194, o autuado jamais contou com qualquer registro de prática de infração administrativa ou crime ambiental, acrescentando-se que é pessoa muito bem quista na comunidade do entorno, logo, nos termos do artigo acima, a penalidade foi equivocadamente imposta, sendo nula de pleno direito.

No que tange à dosimetria da pena de multa, de fato parece haver uma inconsistência no valor fixado no AIA. Isso porque não há no expediente indicação do volume de terra/resíduos de construção civil lançados na área de proteção de mananciais, de modo que a aplicação da multa não poderia utilizar a unidade de medida "metro cúbico", como ocorreu no caso concreto



## FATOS E ARGUMENTAÇÕES APRESENTADOS EM RECURSO ANTERIOR

- Cabe concessão de efeito suspensivo ao recurso hierárquico;
- No primeiro recurso especificou sua área demonstrando que o local onde ocorreu a intervenção de forma alguma lhe pertence ou é objeto de sua posse, reportando-se à existência da Ação de Usucapião nº 0006879-20.2008.8.26.0268, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Itapequerica da Serra;
- Apresentou a “matrícula-mãe” nº 1.470, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapequerica, sendo a área do Autuado “apenas uma fração dela, de cerca de 9,3 hectares, valendo notar que a área de 3,374 ha relativa à AV. 13/1.470, de 16 de maio de 2017, diz com outra ação de usucapião finda e assim devidamente registrada”;
- A SABESP iniciou, há anos, obras de canalização e implantação de tubulações para esgoto, causando o soterramento e desvio do curso do rio Embu Mirim, bem como sua alteração, trazendo-o mais para sudeste;
- A CETESB adotou a postura de responsabilizá-lo pela infração a partir do pressuposto de que seria ele o proprietário/possuidor da área onde ocorreu o aterramento que causou o desvio do corpo d’água, em caráter “propter rem”, há muito descartado para a hipótese de responsabilização administrativa não só pela jurisprudência como também pela própria CETESB na Decisão de Diretoria nº 036/2020/P;
- Deixou-se de estabelecer o necessário nexo causal;
- Só pelo fato de não ter sido apurada e descrita conduta ensejadora da infração já caberia reconhecer a nulidade do Auto de Infração;
- A CETESB considerou, sem qualquer constatação efetiva, ser o Autuado a pessoa responsável pelo aterramento, a partir de indicação de vizinhos;
- Vem denunciando a disposição de resíduos no local, conforme Boletins de Ocorrência;
- Foi apresentada denúncia também à municipalidade de Itapequerica da Serra, o que teria ensejado a aplicação de sanções à empresa “Waldinha, de propriedade do Senhor Lionel Zaclis”;
- Há Inquérito Civil em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Itapequerica da Serra, no qual consta como responsável pelo envio e descarte dos materiais citados na área o Senhor Fábio Rogério de Souza Pires;
- O Senhor Lionel Zaclis, confrontante do Autuado, fez, por conta e risco, uso de escavadeira e aterramento dessa mesma área nos anos de 2000, 2009/2010, com 40 caminhões, situação que teve desdobramentos na seara administrativa e criminal;
- Ocorreram obras de grande porte pela SABESP para realização de interligação de dutos de esgotamento sanitário na região;
- Causa estranheza a precisão na aferição da área aterrada no trecho que segundo a CETESB pertence ao Autuado, baseada na mesma infundada informação que balizou o AIA da Polícia Ambiental;
- A dominialidade da área é objeto de Ação de Usucapião, onde está sendo travada discussão exatamente quanto às divisas das propriedades;

- Anexa laudo técnico acompanhado da respectiva ART que se reporta à foto de 2002, “que demonstra a mesma cerca viva plantada à margem do leito primitivo do rio e que até hoje é considerada a divisa da área de propriedade do Sr. Alberto, bem como ao laudo do IGC objeto do Parecer Técnico IGC nº 20/2019”;
  - A CETESB se confunde ao consignar na análise do recurso de 1º instância que o Autuado, “por força do art. 14, da Lei 6.938/81 e pelo princípio do poluidor-pagador, seria responsabilizado civilmente pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros por suas atividades”;
  - A conduta de aterramento não foi constatada pelo agente credenciado;
  - O Auto de Inspeção é absolutamente ilegível;
  - No Auto de Inspeção a CETESB informa quais seriam as coordenadas levantadas pela Polícia Militar para a aplicação da sanção por intervenção em APP e com base nisto aplica sanção ao Autuado;
  - A CETESB não sabia quem era o proprietário e não conseguiu identificá-lo, e contentou-se em acolher o relatório da Polícia Militar Ambiental;
  - Não se sabe como a Polícia Ambiental chegou à conclusão de que as Coordenadas onde teria ocorrido o descarte estariam em área do Autuado;
  - Não há nenhum elemento fático ou jurídico que permita concluir pela responsabilidade do Autuado, incorrendo em equívoco tanto a Polícia Ambiental como a CETESB;
  - Recebeu, em 01.04.2019 (Processo SMA nº 008768/2019), autuação da Polícia Militar por infração ao artigo 49, caput, da Resolução SMA nº 48/2014, por “impedir ou dificultar a natural de florestas e demais formas de vegetação nativa em regeneração
- Sobre esse processo, mesmo que houvesse a culpa do recorrente, ele é nulo assim como a autuação, pelo fato de que não houve o impedimento ou dificultou a regeneração natural como prova imagens atuais do local em anexo final.

## 12-DOS PLEITOS

Diante do exposto é a presente para requerer:

- a) o recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva e cabível;
- b) o acolhimento das preliminares e a consequente decretação da nulidade do auto de infração;
- c) caso não seja este o entendimento deste nobre Conselho, no mérito seja julgado insubsistente o Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 72001260, e excluída a imposição da multa de R\$ 566.600,00 (quinhentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais) ao autuado;

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, testemunhal e pericial, ficando desde já requeridas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

- i) Oitiva dos confrontantes do Sr. Alberto,
- ii) Expedição de ofício à Prefeitura de Itapeverica a fim de que forneça cópia da denúncia 527/2015, haja vista sua recusa em fornecê-lo ao Requerente;



- iii) Cópia dos processos administrativos referentes à área vizinha, em nome de Waldinha Participações Ltda., e mencionados no relatório de inspeção (processo APM 418/2011, AGVERDE 2640/2011, DV/72/089451/2011, alvará de licença metropolitana AD/72/00004/2012-CLB, TCRA 60246/2012;
- iv) Oitiva do Engenheiro Demétrius Arystarko Sepetauskas;
- v) Oitiva de Fábio Rogério de Souza Pires.

### **13-ARGUMENTAÇÃO PARA NULIDADE DA MULTA**

#### **Causas de Anulação ou Nulidade de Auto de Infração Ambiental**

Equívocos quando da lavratura do auto de infração ambiental ou durante o processo administrativo são comuns, podendo causar a anulação (por se tratar de vício sanável), ou nulidade dos atos administrativos (em razão da existência de vícios insanáveis).

Na prática, há situações que culminam na anulação ou nulidade de autos de infração ambiental ou processos, tanto na esfera administrativa como por meio de processos judiciais.

#### **Illegitimidade**

É nulo o auto de infração ambiental lavrado contra terceiro, pois a responsabilidade administrativa é exclusiva do infrator, não sendo possível a aplicação de nenhuma sanção a terceiros que não tenham concorrido para o dano ambiental, por força do princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CF/88), aplicável não só no âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, como é o caso do direito administrativo. No caso não foi comprovado nem existem provas cabais da culpa do Sr. Alberto.

#### **Ausência de autoria**

A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, ou seja, exige demonstração de que a conduta foi cometida pelo infrator, ou no caso, do autuado, além de prova do nexo causal entre o comportamento e o dano. Fatos não demonstrados de forma inquestionável da culpa do autuado. Meras denúncias sem embasamento documental comprobatório são somente palavras e cabe o acusador o ônus das provas.

#### **Cerceamento de defesa**

O julgamento de um auto de infração ambiental com o indeferimento do pedido expresso de produção de provas especificadas na defesa prévia representa cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Todas as provas informadas no processo de defesa foram indeferidas pelo órgão.

#### **DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.**

#### **CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE**

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

Art. 98. O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e o documento de comprovação da ciência do autuado serão encaminhados ao setor competente para o processamento da autuação ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante e conterá: (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

I - A descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;

Como anteriormente comentado, não houve a identificação cabal da autoria como sendo do Sr. Alberto.

#### **14-DA ATIPICIDADE DA CONDUTA**

Por conseguinte, não há, nos autos do processo administrativo, qualquer prova que ligue direta ou indiretamente o Recorrente ao suposto ato ilícito.

Ao contrário, há prova inequívoca da sua inocência, restando ausente, portanto, os pressupostos caracterizadores da infração imputada, razão pela qual espera-se o cancelamento do AIA lavrado em desfavor do Recorrente.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

Marcos Fernandes Gaspar  
Gestor Ambiental /Perito Ambiental Judicial



## ANEXO I – LAUDO CAEX POLIGONOS E AUTUAÇÃO

Transcrição do Processo do Ministério Público onde em Perícia do CAEX, cruzando os dados do CAR, se confirma que a área objeto de autuação NÃO PERTENCE ao Sr. Alberto.

01/06/2022 14:56

SEI/MPSP - 6344138 - Informativo

**MPSP**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e  
Acessibilidade

### INFORMATIVO

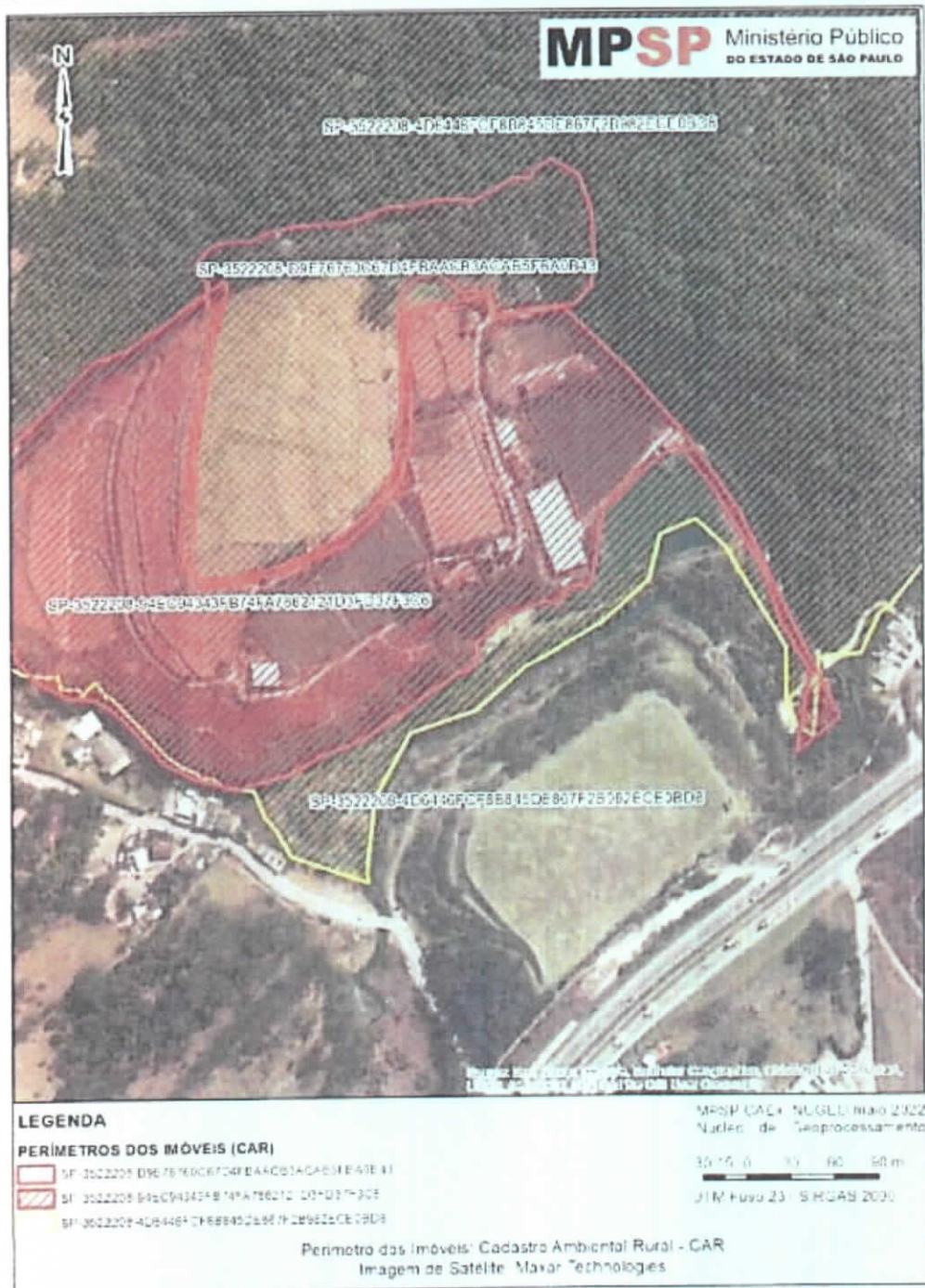
Em atendimento à solicitação técnica da Procuradoria de Justiça de Itapeverica da Serra, a respeito de identificação exata de dano ambiental em área limítrofe entre dois imóveis rurais, vimos informar:

Os imóveis rurais próximos ao dano ambiental, de acordo com as informações constantes no Cadastro Ambiental Rural – CAR, são as seguintes:

1. Fazenda Santa Emília, de 232,04 ha, pertencente à Sociedade de Instrução e Beneficência, matrícula nº 1.470 e inscrita no SiCAR Federal sob o nº SP-3522208-4D6446FCF8B845DE867F2B982ECE0BD8;
2. Sítio Santa Margarida, de 9,025 ha, pertencente à Sadamitu Makiyama e Margarida Yoshiko Makiyama, sem matrícula (S.M.J.) e inscrita no SiCAR Federal sob o nº SP-3522208-94EC94343FB74FA7862121D3FD37F3C6; e;
3. Sítio Santa Margarida, de 4,2022 ha, pertencente à Alberto Carlos Makiyama, matrícula nº 125.549 e inscrita no SiCAR Federal sob o nº SP-3522208-D9E76760C67D4FBAACB3ACAB5FBA0B43.

As cópias desses registros no SiCAR encontram-se anexas ao presente SEI.

Os referidos imóveis rurais encontram-se representados no mapa a seguir.







Em face dos resultados apresentados nos mapas, entende-se que o dano ambiental, segundo consta das delimitações dos órgãos supracitados, encontra-se contido no imóvel Fazenda Santa Emília, de 232,04 ha, pertencente à Sociedade de Instrução e Beneficência e inscrita no SiCAR Federal sob o nº SP-3522208-4D6466FCF8B845DE867F2B982ECE0BD8.

Importante ressaltar os perímetros dos imóveis utilizados na presente análise foram obtidos a partir das declarações constantes no SiCAR, sendo de responsabilidade dos declarantes a veracidade das informações prestadas.

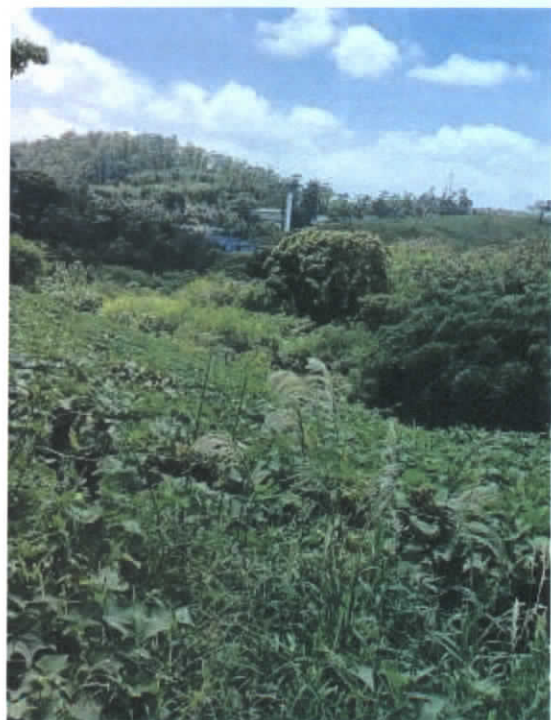
Seguem anexos contendo os Cadastros do CAR e os mapas constantes neste Informativo

[https://wwwj.mpmp.mp.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=7050788&infra\\_si...](https://wwwj.mpmp.mp.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=7050788&infra_si...) 5/6

## ANEXO II – IMAGENS ATUAIS DA ÁREA



ÁREA OBJETO EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL





**DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

**Inquérito Civil nº 14.0293.0001080/2018-6**

**SEI nº 29.0001.0151412.2021-37**

Trata-se de inquérito civil instaurado para apuração de eventual dano ambiental na realização de aterro, despejo de resíduos, sem qualquer autorização ambiental, com possível contaminação de solo, situado na Rodovia Régis Bittencourt, km 288 ao km290,999 – CEP 06885-700, Parque Santa Amélia, nesta cidade e comarca de Itapequerica da Serra.

Ao relatório de fls. 191/192, doc. 3481528, acrescento:

Realizada reunião virtual com o procurador constituído da empresa Waldinha Participações Ltda. (doc. 3489215) e com o sr. Alberto Carlos Makiyama (doc. 3619623).

Manifestação da Dra. Fabiana Fiusa, representante do sr. Alberto Carlos Makiyama, noticiando a interposição de recursos nos procedimentos administrativos em trâmite junto à CETESB (doc. 3885598).

Manifestação do sr. Alberto Carlos Makiyama, informando que o aterro ocorreu fora dos limites de sua propriedade e, portanto, requerendo a sua exclusão como investigado nos autos deste Inquérito Civil (doc. 3941665).

Manifestação de Waldinha Participações, juntando parecer técnico particular (doc. 5003154).

Expedido ofício à CETESB, requisitando-se análise técnica sobre as medidas adotadas pela empresa Waldinha Participações, apontando eventual suficiência ou necessidade de adoção de outras medidas para reparação cabal do dano ambiental (doc. 5528440).

Realizada solicitação técnica junto ao CAEX, através do processo SEI nº 29.0001.0051569.2022-68, a fim de identificar a correta localização do imóvel do sr. Alberto Carlos Makiyama. Resposta nos docs. 6460456, 6460491, 6460520, 6460553, 6460601, 6460629, 6460651 e 6460672.

Diante das informações técnicas apresentadas, foi realizada pesquisa CAEX em nome da Sociedade de Instrução e Beneficência (doc. 6606553) e a notificação do responsável legal, solicitando-se esclarecimento sobre eventual acordo celebrado com a Secretaria de Meio Ambiente Estadual relativo à intervenção constatada em sua propriedade (doc. 6562859).

Resposta da CETESB, noticiando que as medidas adotadas pela pessoa jurídica Waldinha Participações são suficientes para regeneração natural da área (doc. 7008774).

Manifestação de Vanda Link e da Sociedade de Instrução e Beneficência, informando que desconhecem a celebração de acordo com a Secretaria de Meio Ambiente Estadual acerca da intervenção constatada em sua propriedade. Ainda, informou que a mencionada área tem sido objeto de invasões constantes (doc. 7009643).

Expedida notificação para a representante legal da **SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICIÊNCIA** manifestar interesse na celebração de acordo com esta Promotoria de Justiça acerca dos termos para reparação ambiental dos danos constatados em sua propriedade (doc. 7305130).

É o relatório.

Conforme se observa da apuração, ainda não há informações suficientes para plena elucidação da questão, sendo as informações pendentes importantes para verificação das medidas passíveis de adoção.

Ressalte-se que as informações ofertadas pelos órgãos ambientais apontam a viabilidade de solução da questão. Neste sentido, também deve ser ressaltado que após levantamento do CAEX foi verificada a errônea identificação das áreas pelos órgãos estaduais, o que afetou a tramitação do feito. Ademais, já esclarecida a suficiência de medidas adotadas por uma das empresas.

Assim, entendo viável a manutenção da apuração, ao menos neste momento, para tentativa de solução extrajudicial quanto a entidade responsável por uma das áreas.

Portanto, diante da impossibilidade de se concluir o debatido procedimento, restando diligências a serem realizadas, PRORROGO o prazo do presente Inquérito Civil por 01 ano, nos termos do art. 22 da Resolução nº. 1.342/2021 -CPJ, e determino:

1- Regularize-se a presente prorrogação do prazo no sistema SIS-MP-INTEGRADO;

2- Encaminhe-se link ao procurador do Sr. Alberto Carlos Makiyama para acesso a estes autos.



3 - Diante da ausência de resposta, reitere-se notificação para a representante legal da **SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICIÊNCIA**, nos termos do doc. 7305130.

Itapecerica da Serra, 23 de setembro de 2022.

**Guilherme Silva de Deus**

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Deus, Promotor de Justiça**, em 23/09/2022, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **7801489** e o código CRC **29936D1E**.

**INFORMATIVO**

Em atendimento à solicitação técnica da Procuradoria de Justiça de Itapequerica da Serra, a respeito de identificação exata de dano ambiental em área limítrofe entre dois imóveis rurais, vimos informar.

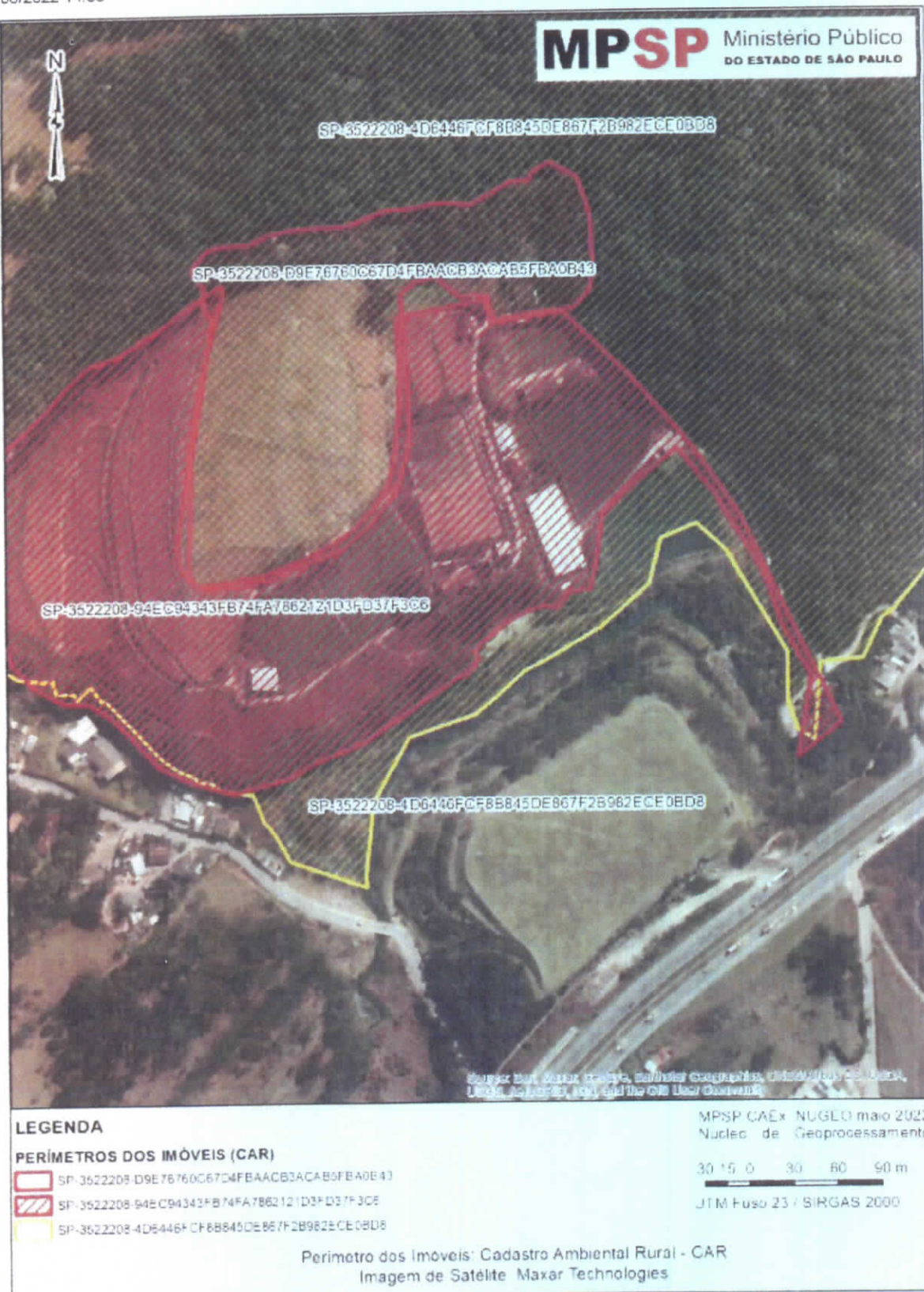
Os imóveis rurais próximos ao dano ambiental, de acordo com as informações constantes no Cadastro Ambiental Rural – CAR, são as seguintes:

1. Fazenda Santa Emilia, de 232,04 ha, pertencente à Sociedade de Instrução e Beneficiência, matrícula nº 1.470 e inscrita no SiCAR Federal sob o nº SP-3522208-4D6446FCF8B845DE867F2B982ECE0BD8;
2. Sítio Santa Margarida, de 9,025 ha, pertencente à Sadamitu Makiyama e Margarida Yoshiko Makiyama, sem matrícula (S.M.J.) e inscrita no SiCAR Federal sob o nº SP-3522208-94EC94343FB74FA7862121D3FD37F3C6; e,
3. Sítio Santa Margarida, de 4,2022 ha, pertencente à Alberto Carlos Makiyama, matrícula nº 125.549 e inscrita no SiCAR Federal sob o nº SP-3522208-D9E76760C67D4FBAACB3ACAB5FBA0B43.

As cópias desses registros no SiCAR encontram-se anexas ao presente SEI.

Os referidos imóveis rurais encontram-se representados no mapa a seguir.



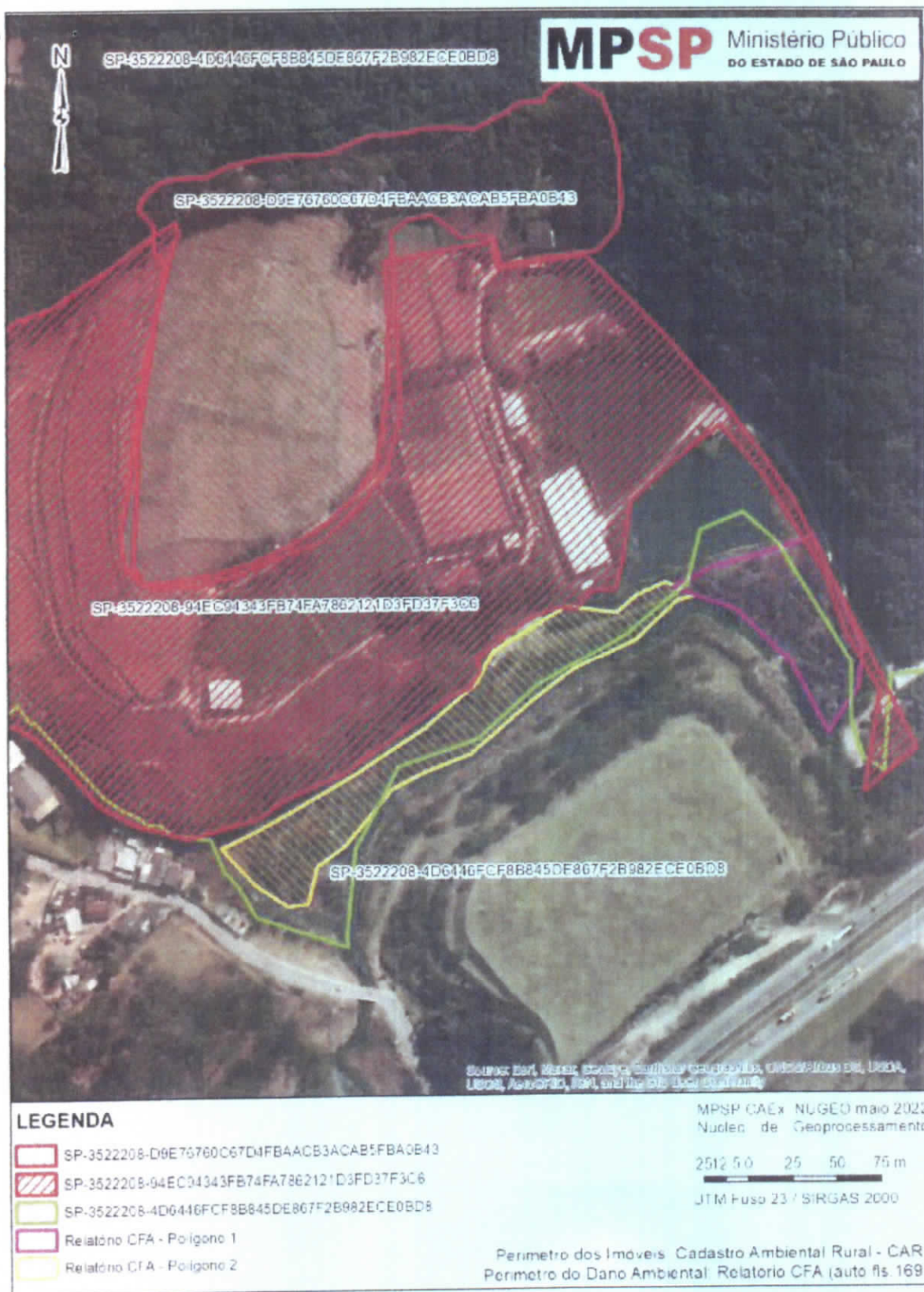


Consta nos autos que o dano ambiental foi caracterizado e delimitado por três órgãos estaduais:

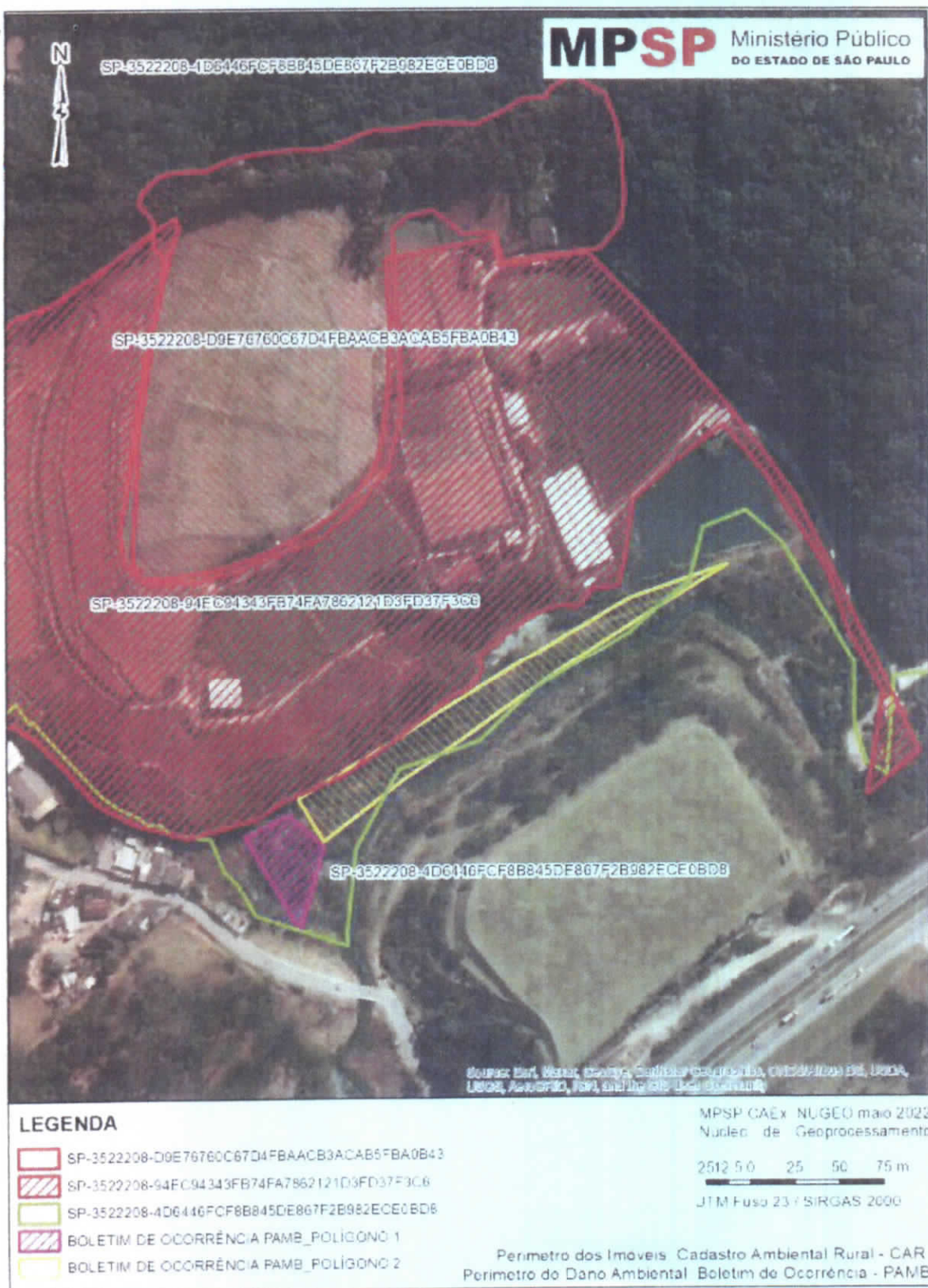
1. Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – CFA, da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;
2. Polícia Militar Ambiental; e,
3. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

As delimitações constantes sob a forma de coordenadas geográficas presentes em cada um dos documentos emitidos pelos referidos órgãos foram georreferenciadas e sobrepostas aos perímetros dos imóveis. Os resultados dessa análise espacial encontram-se representados nos mapas a seguir.













Em face dos resultados apresentados nos mapas, entende-se que o dano ambiental, segundo consta das delimitações dos órgãos supracitados, encontra-se contido no imóvel Fazenda Santa Emília, de 232,04 ha, pertencente à Sociedade de Instrução e Beneficência e inscrita no SiCAR Federal sob o nº SP-3522208-4D6446FCF8B845DE867F2B982ECE0BD8.

Importante ressaltar os perímetros dos imóveis utilizados na presente análise foram obtidos a partir das declarações constantes no SiCAR, sendo de responsabilidade dos declarantes a veracidade das informações prestadas.

Seguem anexos contendo os Cadastros do CAR e os mapas constantes neste Informativo.





Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Iamamoto Ciuffa**, Assessor do MP, em 23/05/2022, às 18:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **6344138** e o código CRC **99B12297**.



## Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

## CAR - Cadastro Ambiental Rural

Número: 35222080007868



Data Emissão: 23/05/2022 08:03:34  
Número do Protocolo: 25053  
Número SiCAR-SP: 35222080007868  
Número SiCAR-Federal: SP-3522208-4D6446FCF88845DE867F2B982ECE08D8  
Data da Inscrição: 11/04/2014  
Situação do CAR: Inscrito  
Data da Situação do CAR: 11/04/2014  
Situação da Adequação Ambiental: Em Cadastramento

Nome do Imóvel: FAZENDA SANTA EMILIA  
Tipo de Domínio: PROPRIEDADE  
Número do CIR: 6381610066610  
Área Total (Calculada): 232,0434 ha  
Módulos Fiscais: 46,41  
Atividade Principal: Agricultura  
Endereço do imóvel: ESTRADA DA RESSACA 1081, , RESSACA, ITAPECERICA DA SERRA  
Tipo de Imóvel: RURAL

A situação do Cadastro pode ser consultada em tempo real por qualquer cidadão através da Consulta Pública disponível no SIGAM. Para mais informações, consulte [www.ambiente.sp.gov.br/sicar](http://www.ambiente.sp.gov.br/sicar), na página sobre acesso à informação.

## PROPRIETÁRIOS ou POSSEIROS

| CPF / CNPJ           | Nome                                   | Telefone      | E-mail              | Qualificação |
|----------------------|----------------------------------------|---------------|---------------------|--------------|
| CNPJ: 61004149000133 | SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICIÊNCIA | 11 - 38123050 | paulo5061@gmail.com |              |

## REPRESENTANTE LEGAL

| CPF / CNPJ       | Nome        | Telefone      | E-mail              | Qualificação |
|------------------|-------------|---------------|---------------------|--------------|
| CPF: 19436688091 | VANDA LINCK | 11 - 38123050 | PAULO5061@GMAIL.COM |              |

## DECLARAÇÕES

|                                         |
|-----------------------------------------|
| Declaração                              |
| Desenvolve atividade agrossilvopastoril |

## MATRÍCULAS

| Matrícula | Livro | Comarca | Cartório |
|-----------|-------|---------|----------|
| 1.470     |       |         | 1        |





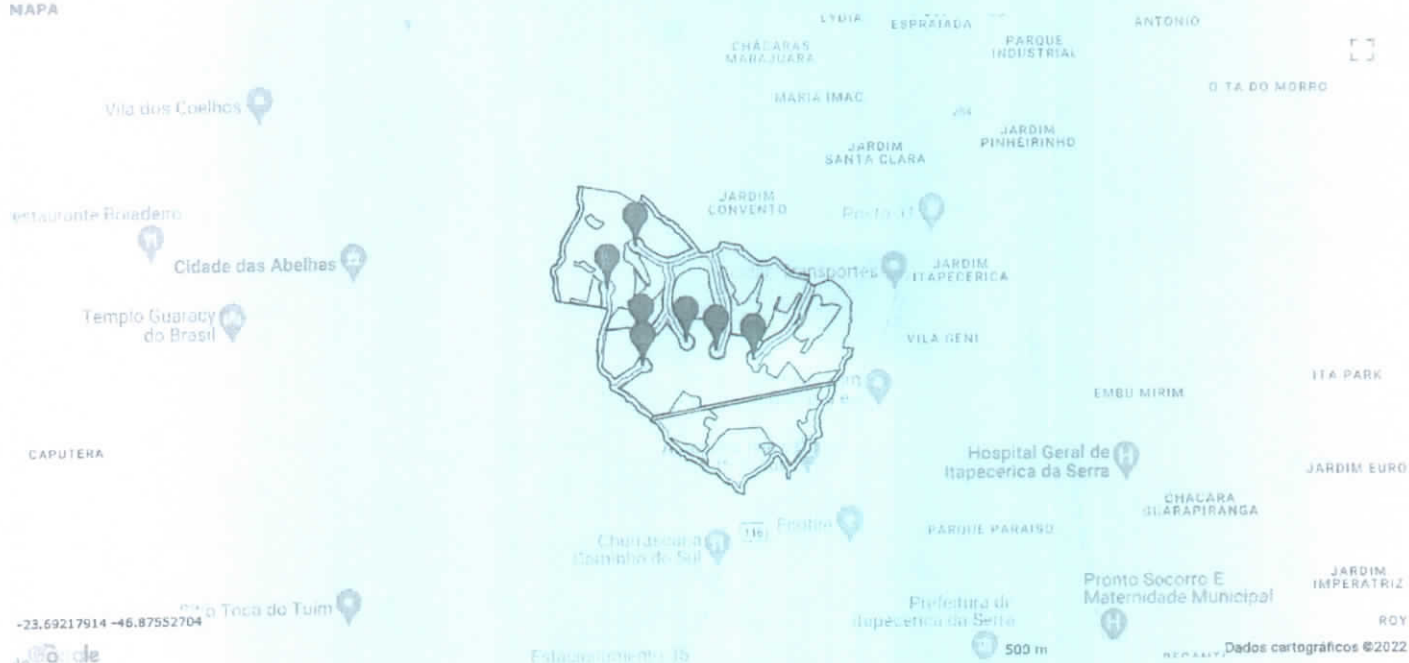
## Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

## CAR - Cadastro Ambiental Rural

Número: 35222080007868



NAPA



### LEGENDA

-  Propriedade  
 Corpos d'água  
 Vegetação Nativa  
 APPs

- ☐ Servidão Administrativa
- ☒ Uso consolidado
- ☐ Reserva Legal
- ☐ Nascentes

## Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

## CAR - Cadastro Ambiental Rural



Número: 35222080007868



## ÁREAS

| Tipo                                       | Número de Itens | Área Calculada |
|--------------------------------------------|-----------------|----------------|
| Propriedade                                | 1               | 234,5842 ha    |
| Servidão Administrativa                    | 1               | 2,5408 ha      |
| Área Total da Propriedade                  | 0               | 232,0434 ha    |
| Rios com mais de 3 metros de largura média | 0               | 0,0000 ha      |
| Rios com até 3 metros de largura média     | 10              | 0,0000 ha      |
| Nascentes e Veredas                        | 7               | 0,0000 ha      |
| Lago e Lagoa Natural                       | 0               | 0,0000 ha      |
| Outros corpos d'água                       | 2               | 0,5602 ha      |
| Outras APPs                                | 0               | 0,0000 ha      |
| Área Total de APP                          | 0               | 37,0992 ha     |
| Vegetação Nativa                           | 13              | 57,0679 ha     |
| Reserva Legal                              | 1               | 46,9244 ha     |
| Dedividade entre 25° e 45°                 | 0               | 0,0000 ha      |
| Uso consolidado                            | 1               | 2,4446 ha      |
| Reserva Legal de Compensação               | 0               | 0,0000 ha      |
| Servidão Ambiental                         | 0               | 0,0000 ha      |

## ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

Não foi informado se será feita adesão ou não ao Programa de Regularização Ambiental

Área do Imóvel em 22/07/2008: 0,0000

Módulos fiscais em 2008: 0,0000

As áreas podem diferir ligeiramente do constante em matrícula ou outros tipos de documento, assim como do georreferenciamento realizado dentro dos padrões do INCRA. Essas pequenas diferenças não são necessariamente erros no cadastro e podem, inclusive, ser ocasionadas pelas diferenças normalmente encontradas com o uso de diferentes sistemas de projeção cartográfica.

## RESERVA LEGAL

Reserva Legal Exigida (ha) : 46,4087 ha Déficit : 0,0000

## RESERVA LEGAL NO IMÓVEL

| Tipo de Área | Área (ha) | % Área do Imóvel | Área Sobreposta App (ha) |
|--------------|-----------|------------------|--------------------------|
| Proposta     | 46,9244   | 20,22%           | 0,0360                   |

TOTAL DE ÁREAS (ha) : 46,9244



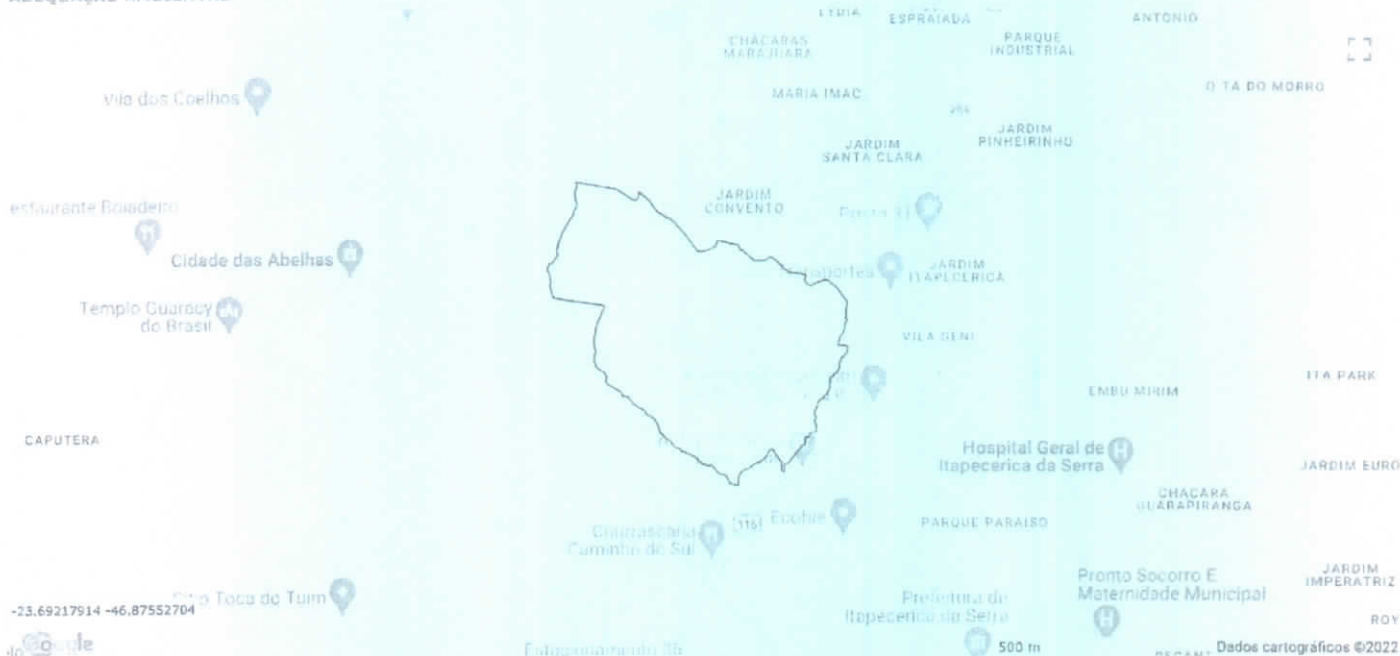


## Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

## CAR - Cadastro Ambiental Rural



## ADEQUAÇÃO AMBIENTAL



## LEGENDA

☐ Propriedade

## Áreas da Adequação Ambiental

| Tipo                                      | Número de Itens | Área Calculada |
|-------------------------------------------|-----------------|----------------|
| Propriedade                               | 1               | 234,5842 ha    |
| Propriedade em 2008                       | 0               | 0 ha           |
| Intervenção de baixo impacto em APP       | 0               | 0 ha           |
| Ocupações regularmente implantadas em APP | 0               | 0 ha           |
| Compromisso com órgão ambiental           | 0               | 0 ha           |
| Compromisso com órgão externo             | 0               | 0 ha           |
| Compromisso anterior - Decisão Judicial   | 0               | 0 ha           |
| Proposta de Revisão de Compromisso        | 0               | 0 ha           |
| Reserva Legal a recompor                  | 0               | 0 ha           |
| APP de recomposição obrigatória           | 0               | 0 ha           |
| Área Comum de recomposição obrigatória    | 0               | 0 ha           |
| Áreas a Recompor                          | 0               | 0 ha           |

## Declarações

Declaro, sob as penas da lei, que todas as informações prestadas são verdadeiras e estou ciente de que o órgão ambiental competente pode solidificar complementações e/ou realizar vistorias a qualquer tempo e que, caso constatadas incoerências que gerem passivos ambientais no meu imóvel, comprometo-me a regularizá-los

Comprometo-me a utilizar, nas áreas declaradas como de uso consolidado em Áreas de Uso Restrito, quando existentes, técnicas de conservação do solo e da água e boas práticas agrônômicas que mitiguem eventuais impactos negativos no ecossistema, observando a Lei estadual nº 6.171, de 4 de julho de 1988, e as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, assim como a respeitar as áreas protegidas e preservar a vegetação nativa existente no imóvel rural, quando existentes, cumprindo o disposto na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; na lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; no Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008; e na Lei estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009

## ATIVOS AMBIENTAIS

Total de ativos ambientais (ha) : 57,0669

Vegetação nativa fora de Reserva Legal e APP (ha) : 57,0669



## Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

## CAR - Cadastro Ambiental Rural



## ÁREAS NO IMÓVEL VINCULADAS A OUTROS CADASTROS:

## Reserva Legal de Compensação

Área lançadas (ha) : 0,0000

Área disponível (ha) : 0,0000

Área vinculada (ha) : 0

## Servidão Ambiental

Área lançadas (ha) : 0,0000

Área disponível (ha) : 0,0000

Área vinculada (ha) : 0,0000

## INFORMAÇÕES GERAIS

- 1º Este documento garante o cumprimento do disposto no §2º do art. 14 e § 3º do art. 29, da Lei nº 12.651, de 2012 e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida Lei;
- 2º O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que está sujeito a validação pelo órgão competente;
- 3º As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
- 4º Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou de domínio, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos à pena prevista no art. 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- 5º Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendências ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
- 6º Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
- 7º A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse;
- 8º O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contínua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.
- 9º Será cancelada, total ou parcialmente, eventual compensação da Reserva Legal realizada por meio de alienação ao poder público, se, no prazo de 10 anos, a contar do registro da aludida alienação na matrícula do imóvel, ocorrer evicção ou qualquer outro fato que afete a transferência da área ao poder público, com destaque para os casos em que a alienação tiver sido efetuada por quem não era o legítimo titular do domínio da área.
- 10º Cancelada total ou parcialmente eventual compensação de Reserva Legal efetuada por meio de alienação de área inserida em Unidade de Conservação ao poder público, o(s) proprietário(s) ou possuidor(es) do imóvel rural deverá(ão) regularizar o déficit de Reserva Legal do imóvel no prazo estabelecido pelo órgão competente.

SIGAM - Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIMA - Emitido em 23/05/2022 08:03

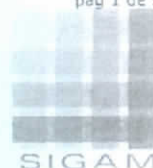




## Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

## CAR - Cadastro Ambiental Rural

Número: 35222080100703



Data Emissão: 23/05/2022 08:05:29  
Número do Protocolo: 123727  
Número SiCAR-SP: 35222080100703  
Número SiCAR-Federal: SP-3522208-94EC94343FB74FA7862121D3FD37F3C6  
Data de Inscrição: 22/04/2015  
Situação do CAR: Inscrito  
Data da Situação do CAR: 11/04/2018  
Situação da Adequação Ambiental: Em Cadastramento

Nome do Imóvel: SÍTIO SANTA MARGARIDA  
Tipo de Domínio: POSSE  
Número do CIR: 6381610143704  
Área Total (Calculada): 9,0255 ha  
Módulos Fiscais: 1,81  
Atividade Principal: Agricultura  
Endereço do imóvel: RODOVIA RÉGIS BITENCOURT KM 287,  
327, -RESSACA, ITAPECERICA DA  
SERRA  
Tipo de Imóvel: RURAL

A situação do Cadastro pode ser consultada em tempo real por qualquer cidadão através da Consulta Pública disponível no SIGAM. Para mais informações, consulte [www.ambiente.sp.gov.br/sicar](http://www.ambiente.sp.gov.br/sicar), na página sobre acesso à informação.

## PROPRIETÁRIOS ou POSSEIROS

| CPF / CNPJ       | Nome                       | Telefone      | E-mail                     | Qualificação |
|------------------|----------------------------|---------------|----------------------------|--------------|
| CPF: 08468397849 | SADAMITU MAKIYAMA          | 11 - 46663278 | sindicato.fiscal@gmail.com |              |
| CPF: 32575871808 | MARGARIDA YOSHIKO MAKIYAMA | 11 - 46663278 | sindicato.fiscal@gmail.com |              |

## DECLARAÇÕES

| Declaração                              |
|-----------------------------------------|
| Desenvolve atividade agrossilvopastoril |



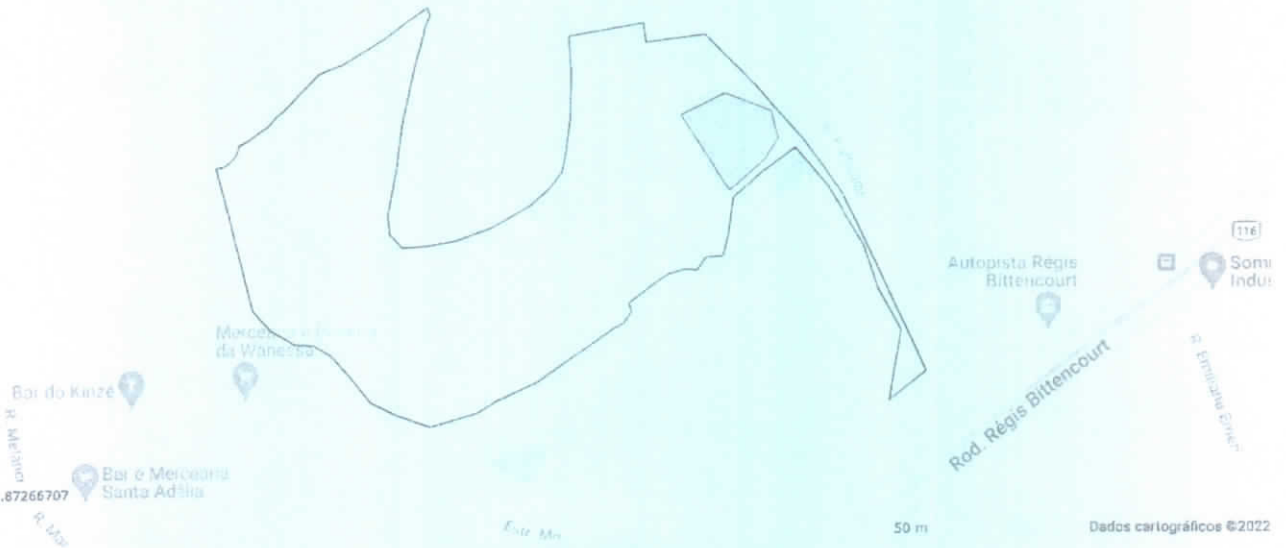
## Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

## CAR - Cadastro Ambiental Rural

Número: 35222080100703



MAPA



-23.69923226 -46.87266707

Google

LEGENDA

Propriedade

Corpos d'agua





## Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

## CAR - Cadastro Ambiental Rural

Número: 35222080100703



## ÁREAS

| Tipo                                       | Número de Itens | Área Calculada |
|--------------------------------------------|-----------------|----------------|
| Propriedade                                | 1               | 9,0255 ha      |
| Servidão Administrativa                    | 0               | 0,0000 ha      |
| Área Total da Propriedade                  | 0               | 9,0255 ha      |
| Rios com mais de 3 metros de largura média | 0               | 0,0000 ha      |
| Rios com até 3 metros de largura média     | 0               | 0,0000 ha      |
| Nascentes e Veredas                        | 0               | 0,0000 ha      |
| Lago e Lagoa Natural                       | 0               | 0,0000 ha      |
| Outros corpos d'água                       | 1               | 0,3914 ha      |
| Outras APPs                                | 0               | 0,0000 ha      |
| Área Total de APP                          | 0               | 0,0000 ha      |
| Vegetação Nativa                           | 0               | 0,0000 ha      |
| Reserva Legal                              | 0               | 0,0000 ha      |
| Declividade entre 25° e 45°                | 0               | 0,0000 ha      |
| Uso consolidado                            | 0               | 0,0000 ha      |
| Reserva Legal de Compensação               | 0               | 0,0000 ha      |
| Servidão Ambiental                         | 0               | 0,0000 ha      |

## ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

Não foi informado se será feita adesão ou não ao Programa de Regularização Ambiental

Área do Imóvel em 22/07/2008: 0,0000

Módulos fiscais em 2008: 0,0000

As áreas podem diferir ligeiramente do constante em matrícula ou outros tipos de documento, assim como do georreferenciamento realizado dentro dos padrões do INCRA. Essas pequenas diferenças não são necessariamente erros no cadastro e podem, inclusive, ser ocasionadas pelas diferenças normalmente encontradas com o uso de diferentes sistemas de projeção cartográfica.

## RESERVA LEGAL

Reserva Legal Exigida (ha) : 1,8051 ha

Déficit : 1,8051

TOTAL DE ÁREAS (ha) : 0



## Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

## CAR - Cadastro Ambiental Rural



## ADEQUAÇÃO AMBIENTAL



Google

## LEGENDA

Propriedade

## Áreas da Adequação Ambiental

| Tipo                                      | Número de Itens | Área Calculada |
|-------------------------------------------|-----------------|----------------|
| Propriedade                               | 1               | 9,0255 ha      |
| Propriedade em 2008                       | 0               | 0 ha           |
| Intervenção de baixo impacto em APP       | 0               | 0 ha           |
| Ocupações regularmente implantadas em APP | 0               | 0 ha           |
| Compromisso com órgão ambiental           | 0               | 0 ha           |
| Compromisso com órgão externo             | 0               | 0 ha           |
| Compromisso anterior - Decisão Judicial   | 0               | 0 ha           |
| Proposta de Revisão de Compromisso        | 0               | 0 ha           |
| Reserva Legal a recompor                  | 0               | 0 ha           |
| APP de recomposição obrigatória           | 0               | 0 ha           |
| Área Comum de recomposição obrigatória    | 0               | 0 ha           |
| Áreas a Recompor                          | 0               | 0 ha           |

## Declarações

Declaro, sob as penas da lei, que todas as informações prestadas são verdadeiras e estou ciente de que o órgão ambiental competente pode solicitar complementações e/ou realizar vistorias a qualquer tempo e que, caso constatadas incoerências que gerem passivos ambientais no meu imóvel, comprometo-me a regularizá-los.

Comprometo-me a utilizar, nas áreas declaradas como de uso consolidado em Áreas de Uso Restrito, quando existentes, técnicas de conservação do solo e da água e boas práticas agrônômicas que mitiguem eventuais impactos negativos no ecossistema, observando a Lei estadual nº 6.171, de 4 de julho de 1988, e as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, assim como a respeitar as áreas protegidas e preservar a vegetação nativa existente no imóvel rural, quando existentes, cumprindo o disposto na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; na lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; no Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008; e na Lei estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

## ATIVOS AMBIENTAIS

Total de ativos ambientais (ha) : 0

Vegetação nativa fora de Reserva Legal e APP (ha) : 0



## Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

## CAR - Cadastro Ambiental Rural



## ÁREAS NO IMÓVEL VINCULADAS A OUTROS CADÁSTROS:

## Reserva Legal de Compensação

Área lançadas (ha) : 0,0000

Área disponível (ha) : 0,0000

Área vinculada (ha) : 0

## Serviço Ambiental

Área lançadas (ha) : 0,0000

Área disponível (ha) : 0,0000

Área vinculada (ha) : 0,0000

## INFORMAÇÕES GERAIS

1º Este documento garante o cumprimento do disposto no §2º do art. 14 e § 3º do art. 29, da Lei nº 12.651, de 2012 e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78- A da referida Lei;

2º O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que está sujeito a validação pelo órgão competente;

3º As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;

4º Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou e os dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos à pena prevista no art. 299 do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e no art. 69-A da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

5º Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendências ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;

6º Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;

7º A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse;

8º O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contínua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.

9º Será cancelada, total ou parcialmente, eventual compensação da Reserva Legal realizada por meio de alienação ao poder público, se, no prazo de 10 anos, a contar do registro da aludida alienação na matrícula do imóvel, ocorrer evicção ou qualquer outro fato que afete a transferência da área ao poder público, com destaque para os casos em que a alienação tiver sido efetuada por quem não era o legítimo titular do domínio da área.

10º

Cancelada total ou parcialmente eventual compensação de Reserva Legal efetuada por meio de alienação de área inserida em Unidade de Conservação ao poder público, o(s) proprietário(s) ou possuidor(es) do imóvel rural deverá (ão) regularizar o déficit de Reserva Legal do imóvel no prazo estabelecido pelo órgão competente.

SIGAM - Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIMA - Emitido em 23/05/2022 08:05





## Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

## CAR - Cadastro Ambiental Rural

pág 1 de 5



Número: 35222080100730

Data Emissão: 23/05/2022 08:06:25

Número do Protocolo: 123945

Número SiCAR-SP: 35222080100730

Número SiCAR-Federal: SP-3522208-D9E76760C67D4FBAACB3ACAB5FBA0B43

Data da Inscrição: 22/04/2015

Situação do CAR: Inscrito

Data da Situação do CAR: 13/09/2019

Situação da Adequação Ambiental: Em Cadastroamento

Nome do Imóvel: SÍTIO SANTA MARGARIDA

Tipo de Domínio: PROPRIEDADE

Número do CIR: 6181600161446

Área Total (Calculada): 4,2022 ha

Módulos Fiscais: 0,84

Atividade Principal: Agricultura

Endereço do imóvel: RODOVIA RÉGIS BITENCOURT KM 287, 327, -, RESSACA, ITAPECERICA DA SERRA

Tipo de Imóvel: RURAL

A situação do Cadastro pode ser consultada em tempo real por qualquer cidadão através da Consulta Pública disponível no SIGAM. Para mais informações, consulte [www.ambiente.sp.gov.br/sicar](http://www.ambiente.sp.gov.br/sicar), na página sobre acesso à informação.

## PROPRIETÁRIOS ou POSSEIROS

| CPF / CNPJ       | Nome                    | Telefone      | E-mail                     | Qualificação |
|------------------|-------------------------|---------------|----------------------------|--------------|
| CPF: 11695880854 | ALBERTO CARLOS MAKIYAMA | 11 - 46663278 | sindicato.fiscal@gmail.com |              |

## DECLARAÇÕES

|                                         |
|-----------------------------------------|
| Declaração                              |
| Desenvolve atividade agrossilvopastoril |
| É agricultor familiar                   |

## MATRÍCULAS

| Matrícula | Livro | Comarca              | Cartório |
|-----------|-------|----------------------|----------|
| 125549    | 1     | Itapecerica Da Serra | 1        |

## Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

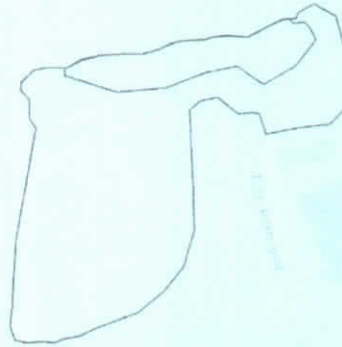
## CAR - Cadastro Ambiental Rural

Número: 35222080100730

pág 2 de 5



MAPA

m  
km  
1:1

-23.69821273 -46.87271197

Google

Bar do Kinze

Mercado e Casa da Wanessa

Autopista Régis Bittencourt

116

Som Indu

50 m

Citencourt

Dados cartográficos ©2022

## LEGENDA

Propriedade

Vegetação Nativa

## Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

## CAR - Cadastro Ambiental Rural



Número: 35222080100730



## ÁREAS

| Tipo                                       | Número de Itens | Área Calculada |
|--------------------------------------------|-----------------|----------------|
| Propriedade                                | 1               | 4,2022 ha      |
| Servidão Administrativa                    | 0               | 0,0000 ha      |
| Área Total da Propriedade                  | 0               | 4,2022 ha      |
| Rios com mais de 3 metros de largura média | 0               | 0,0000 ha      |
| Rios com até 3 metros de largura média     | 0               | 0,0000 ha      |
| Nascentes e Veredas                        | 0               | 0,0000 ha      |
| Lago e Lagoa Natural                       | 0               | 0,0000 ha      |
| Outros corpos d'água                       | 0               | 0,0000 ha      |
| Outras APPs                                | 0               | 0,0000 ha      |
| Área Total de APP                          | 0               | 0,0000 ha      |
| Vegetação Nativa                           | 1               | 0,6421 ha      |
| Reserva Legal                              | 0               | 0,0000 ha      |
| Dedividade entre 25° e 45°                 | 0               | 0,0000 ha      |
| Uso consolidado                            | 0               | 0,0000 ha      |
| Reserva Legal de Compensação               | 0               | 0,0000 ha      |
| Servidão Ambiental                         | 0               | 0,0000 ha      |

## ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

Não foi informado se será feita adesão ou não ao Programa de Regularização Ambiental

Área do Imóvel em 22/07/2008: 0,0000

Módulos fiscais em 2008: 0,0000

As áreas podem diferir ligeiramente do constante em matrícula ou outros tipos de documento, assim como do georreferenciamento realizado dentro dos padrões do INCRA. Essas pequenas diferenças não são necessariamente erros no cadastro e podem, inclusive, ser ocasionadas pelas diferenças normalmente encontradas com o uso de diferentes sistemas de projeção cartográfica.

## RESERVA LEGAL

Reserva Legal Exigida (ha) : 0,8404 ha

Déficit : 0,8404

TOTAL DE ÁREAS (ha) : 0



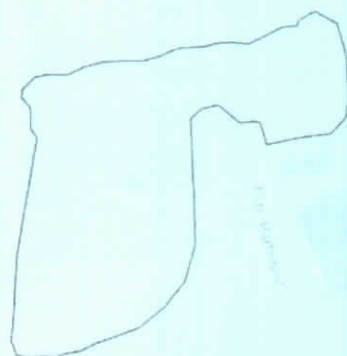


## Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

## CAR - Cadastro Ambiental Rural



## ADEQUAÇÃO AMBIENTAL



-23.69821273 -46.87271197

Google

Bairro Kinze

Mercado e Casa da Wanessa

50 m

Autopista Régis Bittencourt

Bittencourt

116

Sorrindu

Dados cartográficos ©2022

## LEGENDA

☐ Propriedade

## Áreas da Adequação Ambiental

| Tipo                                      | Número de Itens | Área Calculada |
|-------------------------------------------|-----------------|----------------|
| Propriedade                               | 1               | 4,2022 ha      |
| Propriedade em 2008                       | 0               | 0 ha           |
| Intervenção de baixo impacto em APP       | 0               | 0 ha           |
| Ocupações regularmente implantadas em APP | 0               | 0 ha           |
| Compromisso com órgão ambiental           | 0               | 0 ha           |
| Compromisso com órgão externo             | 0               | 0 ha           |
| Compromisso anterior - Decisão Judicial   | 0               | 0 ha           |
| Proposta de Revisão de Compromisso        | 0               | 0 ha           |
| Reserva Legal a recompor                  | 0               | 0 ha           |
| APP de recomposição obrigatória           | 0               | 0 ha           |
| Área Comum de recomposição obrigatória    | 0               | 0 ha           |
| Áreas a Recompor                          | 0               | 0 ha           |

## Declarações

Declaro, sob as penas da lei, que todas as informações prestadas são verdadeiras e estou ciente de que o órgão ambiental competente pode solicitar complementações e/ou realizar vistorias a qualquer tempo e que, caso constatadas incoerências que gerem passivos ambientais no meu imóvel, comprometo-me a regularizá-los

Comprometo-me a utilizar, nas áreas declaradas como de uso consolidado em Áreas de Uso Restrito, quando existentes, técnicas de conservação do solo e da água e boas práticas agrônômicas que mitiguem eventuais impactos negativos no ecossistema, observando a Lei estadual nº 6.171, de 4 de julho de 1988, e as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, assim como a respeitar as áreas protegidas e preservar a vegetação nativa existente no imóvel rural, quando existentes, cumprindo o disposto na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; na lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; no Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008; e na Lei estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009

## ATIVOS AMBIENTAIS

Total de ativos ambientais (ha) : 0,6421

Vegetação nativa fora de Reserva Legal e APP (ha) : 0,6421



## Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

## CAR - Cadastro Ambiental Rural

pág 5 de 5



## ÁREAS NO IMÓVEL VINCULADAS A OUTROS CADASTROS:

## Reserva Legal de Compensação

Área lançadas (ha) : 0,0000

Área disponível (ha) : 0,0000

Área vinculada (ha) : 0

## Servidão Ambiental

Área lançadas (ha) : 0,0000

Área disponível (ha) : 0,0000

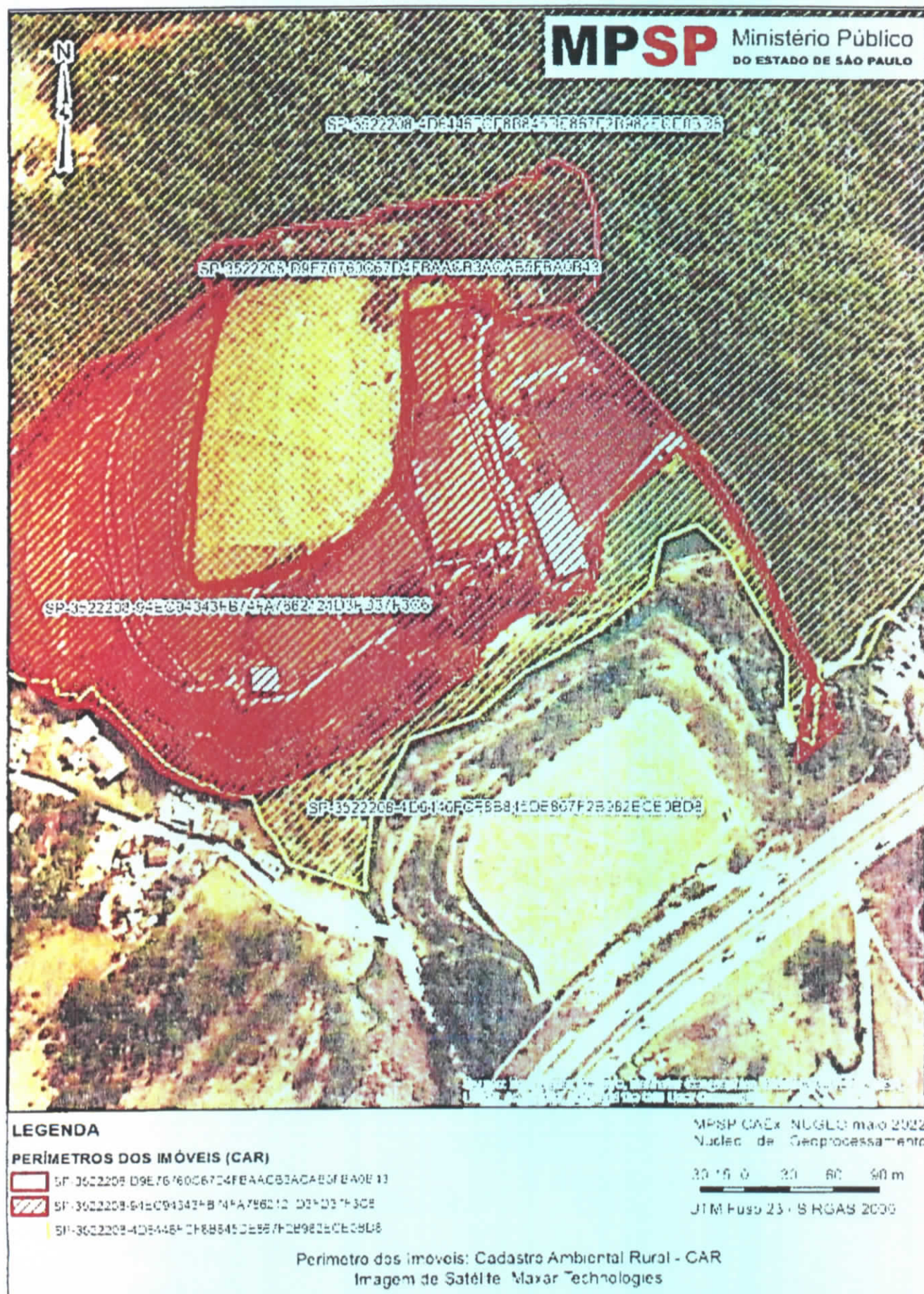
Área vinculada (ha) : 0,0000

## INFORMAÇÕES GERAIS

- 1º Este documento garante o cumprimento do disposto no §2º do art. 14 e § 3º do art. 29, da Lei nº 12.651, de 2012 e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78- A da referida Lei;
- 2º O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que está sujeito a validação pelo órgão competente;
- 3º As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
- 4º Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou e os dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos à pena prevista no art. 299 do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e no art. 69-A da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- 5º Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendências ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
- 6º Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
- 7º A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse;
- 8º O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contínua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.
- 9º Será cancelada, total ou parcialmente, eventual compensação da Reserva Legal realizada por meio de alienação ao poder público, se, no prazo de 10 anos, a contar do registro da aludida alienação na matrícula do imóvel, ocorrer evicção ou qualquer outro fato que afete a transferência da área ao poder público, com destaque para os casos em que a alienação tiver sido efetuada por quem não era o legítimo titular do domínio da área.
- 10º Cancelada total ou parcialmente eventual compensação de Reserva Legal efetuada por meio de alienação de área inserida em Unidade de Conservação ao poder público, o(s) proprietário(s) ou possuidor(es) do imóvel rural deverá (ão) regularizar o déficit de Reserva Legal do imóvel no prazo estabelecido pelo órgão competente.

SIGAM - Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIMA - Emitido em 23/05/2022 08:06





Consta nos autos que o dano ambiental foi caracterizado e delimitado por três órgãos estaduais:

1. Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – CFA, da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;
2. Polícia Militar Ambiental; e,
3. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.





REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

# OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI

OFICIAL



315365 21 de novembro de 2023 14:28:43 1

CNS nº: 12.074-1

LIVRO Nº 2 REGISTRO

GERAL

matricula  
129.840

ficha  
1

CNM: 120741.2.0129840-74

## REGISTRO DE IMÓVEIS

ITAPECERICA DA SERRA - ESTADO DE SÃO PAULO

Itap. da Serra, 17 de Novembro de 2023

### OBSERVAÇÕES:

a) Os imóveis localizados no município de TABOÃO DA SERRA que integraram a circunscrição deste Registro de Imóveis de 27/12/1964 a 22/11/2009, integram atualmente a Comarca de Taboão da Serra; anteriormente integraram a 1ª, 2ª, 4ª, 10ª e 11ª Circunscrições da Capital; e, b) Os imóveis localizados no município de EMBU DAS ARTES que integraram a circunscrição deste registro de Imóveis de 27/12/1964 a 30/11/2009, integram atualmente a Comarca de Embu das Artes; anteriormente integraram a 1ª, 2ª, 4ª, 10ª e 11ª Circunscrições da Capital e Circunscrição Imobiliária de Cotia.

**IMÓVEL:** Prédios (consistentes de quatro galpões e cinco residências), e seu respectivo terreno acessado por uma Estrada Particular, com início no Km 287 + 100m da pista sentido São Paulo - Curitiba da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), Bairro Potuverá, em zona rural do Distrito, Município e Comarca de Itapeacerica da Serra, que assim se descreve: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice AK4-M-1365, de coordenadas (Longitude: - 46°52'17,680", Latitude: -23°41'51,053" e Altitude: 799,50 m), localizado no vértice formado entre as linhas divisórias de Alberto Carlos Makiyama e José Luiz Makiyama com a Sociedade de Instrução e Beneficência; do vértice AK4-M-1365, segue confrontando com a Sociedade de Instrução e Beneficência, com os seguintes 158°58' e 9,79 m até o vértice AK4-M-2219, (Longitude: - 46°52'17,556", Latitude: -23°41'51,350" e Altitude: 789,78 m); 153°42' e 17,47 m até o vértice AK4-M-2220, (Longitude: -46°52'17,283", Latitude: -23°41'51,859" e Altitude: 788,03 m); 142°20' e 73,27 m até o vértice AK4-M-2221, (Longitude: -46°52'15,703", Latitude: - 23°41'53,744" e Altitude: 785,23 m); 130°20' e 55,32 m até o vértice AK4-M-2222, (Longitude: -46°52'14,215", Latitude: -23°41'54,908" e Altitude: 780,73 m); 147°04' e 15,69 m até o vértice AK4-M-2223, (Longitude: - 46°52'13,914", Latitude: -23°41'55,336" e Altitude: 779,38 m); 155°11' e 25,80 m até o vértice AK4-P-4665, (Longitude: -46°52'13,532", Latitude: -23°41'56,097" e Altitude: 779,49 m); 155°21' e 18,28 m até o vértice AK4- P-4666, (Longitude: -46°52'13,263", Latitude: - 23°41'56,637" e Altitude: 779,80 m); 160°28' e 72,67 m até o vértice AK4-P-4667, (Longitude: -46°52'12,406", Latitude: -23°41'58,863" e Altitude: 780,30 m); 156°34' e 38,26 m até o vértice AK4-M-2224, (Longitude: - 46°52'11,869", Latitude: -23°42'00,004" e Altitude: 781,98 m); 142°50' e 19,84 m até o vértice AK4-M-2225, (Longitude: -46°52'11,446", Latitude: -23°42'00,518" e Altitude: 781,83 m); 88°56' e 10,00 m até o vértice AK4-M-2226, (Longitude: -46°52'11,093", Latitude: - 23°42'00,512" e Altitude: 781,41 m); 116°45' e 8,88 m até o vértice AK4-M-2227, (Longitude: -46°52'10,813", Latitude: -23°42'00,642" e Altitude: 777,16 m); deste vértice, deflete à direita e segue a montante pela margem esquerda do Rio Embu Mirim, com os seguintes azimutes e distâncias: 190°32' e 19,66 m até o vértice AK4-P-4668, (Longitude: -46°52'10,940", Latitude:

Continua no verso

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos  
Comarca de Itapeacerica da Serra - SP

12074-1 - AA 436324

12074-1-430001-440000-0723





CNS nº.: 12.074-1

CNM:120741.2.0129840-74

matrícula  
129.840ficha  
1

verso

-23°42'01,270" e Altitude: 777,13 m); 177°28' e 10,29 m até o vértice AK4-P-4669, (Longitude: -46°52'10,924", Latitude: -23°42'01,604" e Altitude: 777,48 m); 187°26' e 7,88 m até o vértice AK4-P-4670, (Longitude: -46°52'10,960", Latitude: -23°42'01,858" e Altitude: 777,04 m); 227°56' e 12,17 m até o vértice AK4-P-4671, (Longitude: -46°52'11,279", Latitude: -23°42'02,123" e Altitude: 777,72 m); 244°45' e 14,28 m até o vértice AK4-P-4672, (Longitude: -46°52'11,735", Latitude: -23°42'02,321" e Altitude: 778,05 m); 279°22' e 10,57 m até o vértice AK4-P-4673, (Longitude: -46°52'12,103", Latitude: -23°42'02,265" e Altitude: 778,76 m); 321°59' e 18,08 m até o vértice AK4-P-4674, (Longitude: -46°52'12,496", Latitude: -23°42'01,802" e Altitude: 779,42 m); 327°18' e 21,35 m até o vértice AK4-P-4675, (Longitude: -46°52'12,903", Latitude: -23°42'01,218" e Altitude: 777,93 m); deste vértice, deflete à direita e segue a montante pela margem esquerda do leito antigo Rio Embu Mirim, com os seguintes azimutes e distâncias: 53°12' e 22,61 m até o vértice AK4-V-0578, (Longitude: -46°52'12,264", Latitude: -23°42'00,778" e Altitude: 779,23 m); 37°53' e 16,88 m até o vértice AK4-V-0579, (Longitude: -46°52'11,898", Latitude: -23°42'00,345" e Altitude: 784,20 m); 340°48' e 38,28 m até o vértice AK4-V-0580, (Longitude: -46°52'12,342", Latitude: -23°41'59,170" e Altitude: 779,05 m); 338°14' e 20,71 m até o vértice AK4-V-0581, (Longitude: -46°52'12,613", Latitude: -23°41'58,545" e Altitude: 779,14 m); 333°32' e 36,12 m até o vértice AK4-V-0582, (Longitude: -46°52'13,181", Latitude: -23°41'57,494" e Altitude: 778,74 m); 340°08' e 27,02 m até o vértice AK4-V-0583, (Longitude: -46°52'13,505", Latitude: -23°41'56,668" e Altitude: 778,68 m); 323°34' e 14,07 m até o vértice AK4-V-0584, (Longitude: -46°52'13,800", Latitude: -23°41'56,300" e Altitude: 778,70 m); 309°24' e 12,65 m até o vértice AK4-V-0585, (Longitude: -46°52'14,145", Latitude: -23°41'56,039" e Altitude: 778,63 m); 273°30' e 9,54 m até o vértice AK4-V-0586, (Longitude: -46°52'14,481", Latitude: -23°41'56,020" e Altitude: 778,75 m); 250°04' e 18,87 m até o vértice AK4-V-0587, (Longitude: -46°52'15,107", Latitude: -23°41'56,229" e Altitude: 778,70 m); 238°39' e 21,76 m até o vértice AK4-V-0588, (Longitude: -46°52'15,763", Latitude: -23°41'56,597" e Altitude: 778,64 m); 214°28' e 19,22 m até o vértice AK4-V-0589, (Longitude: -46°52'16,147", Latitude: -23°41'57,112" e Altitude: 778,64 m);

Continua na ficha nº 2





## OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE ITAPEERICA DA SERRA - SP

VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI

OFICIAL



316365 21 de novembro de 2023 14:28:43

CNS nº.: 12.074-1

LIVRO Nº 2 REGISTRO  
GERALmatrícula  
129.840ficha  
2

CNM: 120741.2.0129840-74

REGISTRO DE IMÓVEIS

ITAPECERICA DA SERRA - ESTADO DE SÃO PAULO

Itap. da Serra, 17 de Novembro de 2023

778,60 m); 194°23' e 33,99 m até o vértice AK4-V-0590, (Longitude: -46°52'16,445", Latitude: -23°41'58,182" e Altitude: 778,82 m); 234°26' e 21,59 m até o vértice AK4-V-0591, (Longitude: -46°52'17,065", Latitude: -23°41'58,590" e Altitude: 778,22 m); 266°57' e 22,10 m até o vértice AK4-V-0592, (Longitude: -46°52'17,844", Latitude: -23°41'58,628" e Altitude: 777,40 m); 253°36' e 14,50 m até o vértice AK4-V-0593, (Longitude: -46°52'18,335", Latitude: -23°41'58,761" e Altitude: 778,47 m); 242°53' e 20,66 m até o vértice AK4-V-0594, (Longitude: -46°52'18,984", Latitude: -23°41'59,067" e Altitude: 778,49 m); 231°28' e 29,74 m até o vértice AK4-V-0595, (Longitude: -46°52'19,805", Latitude: -23°41'59,669" e Altitude: 778,15 m); 208°49' e 21,74 m até o vértice AK4-V-0596, (Longitude: -46°52'20,175", Latitude: -23°42'00,288" e Altitude: 783,51 m); 240°08' e 16,01 m até o vértice AK4-V-0597, (Longitude: -46°52'20,665", Latitude: -23°42'00,547" e Altitude: 783,30 m); 252°13' e 23,98 m até o vértice AK4-V-0598, (Longitude: -46°52'21,471", Latitude: -23°42'00,785" e Altitude: 779,12 m); 237°00' e 26,28 m até o vértice AK4-V-0599, (Longitude: -46°52'22,249", Latitude: -23°42'01,250" e Altitude: 778,90 m); 229°32' e 24,09 m até o vértice AK4-V-0600, (Longitude: -46°52'22,896", Latitude: -23°42'01,758" e Altitude: 778,39 m); 248°32' e 37,93 m até o vértice AK4-V-0601, (Longitude: -46°52'24,142", Latitude: -23°42'02,209" e Altitude: 778,39 m); 240°19' e 26,54 m até o vértice AK4-V-0602, (Longitude: -46°52'24,956", Latitude: -23°42'02,636" e Altitude: 778,72 m); 259°22' e 11,01 m até o vértice AK4-P-4689, (Longitude: -46°52'25,338", Latitude: -23°42'02,702" e Altitude: 778,10 m); deste vértice, segue a montante pela margem esquerda do Córrego Gerônimo, o qual faz divisa com o imóvel nº.250 da Rua Araçá Vermelho, com azimute de 271°56' e 6,38 m até o vértice AK4-P-4690, (Longitude: -46°52'25,563", Latitude: -23°42'02,695" e Altitude: 778,13 m); deste vértice, segue a montante pela margem esquerda do Córrego Gerônimo, o qual faz divisa com o imóvel nº.74 da Rua Araçá Vermelho, com azimute de 271°42' e 7,23 m até o vértice AK4-P-4691, (Longitude: -46°52'25,818", Latitude: -23°42'02,688" e Altitude: 778,16 m); deste vértice, segue a montante pela margem esquerda do Córrego Gerônimo, o qual faz divisa com o imóvel nº.74B da Rua Araçá Vermelho, com azimute de 273°30' e 10,08 m até o vértice AK4-P-4692, Continua no verso

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos  
Comarca de Itapeerica da Serra - Sp

12074-1-AA 436325

12074-1-430001-440000-0723



CNS nº.: 12.074-1

CNM:120741.2.0129840-74

matrícula

129.840

ficha

2

verso

(Longitude:  $-46^{\circ}52'26.173''$ , Latitude  $-23^{\circ}42'02.668''$  e Altitude: 778,45 m); deste vértice, segue a montante pela margem esquerda do Córrego Gerônimo, o qual faz divisa com o imóvel nº.284 da Rua Araçá Vermelho, com azimuth de  $280^{\circ}35'$  e 7,70 m até o vértice AK4-P-4693, (Longitude:  $-46^{\circ}52'26.440''$ , Latitude  $-23^{\circ}42'02.622''$  e Altitude: 778,15 m); deste vértice, segue a montante pela margem esquerda do Córrego Gerônimo, o qual faz divisa com o imóvel nº.292 da Rua Araçá Vermelho, com azimuth de  $293^{\circ}54'$  e 19,59 m até o vértice AK4-P-4694, (Longitude:  $-46^{\circ}52'27.072''$ , Latitude  $-23^{\circ}42'02.364''$  e Altitude: 778,00 m); deste vértice, segue a montante pela margem esquerda do Córrego Gerônimo, o qual faz divisa com a Sabesp com azimuth de  $294^{\circ}15'$  e 3,82 m até o vértice AK4-P-4695, (Longitude:  $-46^{\circ}52'27.195''$ , Latitude  $-23^{\circ}42'02.313''$  e Altitude: 778,10 m); deste vértice, segue a montante pela margem esquerda do Córrego Gerônimo, o qual faz divisa com o imóvel nº 02 da Rua Araçá Vermelho, com os seguintes azimutes e distâncias:  $320^{\circ}06'$  e 55,35 m até o vértice AK4-P-4696, (Longitude:  $-46^{\circ}52'28.448''$ , Latitude  $-23^{\circ}42'00.933''$  e Altitude: 777,07 m);  $293^{\circ}05'$  e 22,36 m até o vértice AK4-P-4697, (Longitude:  $-46^{\circ}52'29.174''$ , Latitude  $-23^{\circ}42'00.648''$  e Altitude: 785,70 m);  $282^{\circ}12'$  e 20,81 m até o vértice AK4-P-4698, (Longitude:  $-46^{\circ}52'29.892''$ , Latitude  $-23^{\circ}42'00.505''$  e Altitude: 779,12 m); deste vértice, segue a montante pela margem esquerda do Córrego Gerônimo, o qual faz divisa com o imóvel nº.74-A da Rua Araçá Vermelho, com os seguintes azimutes e distâncias:  $292^{\circ}21'$  e 9,87 m até o vértice AK4-P-4699, (Longitude:  $-46^{\circ}52'30.214''$ , Latitude  $-23^{\circ}42'00.383''$  e Altitude: 784,68 m);  $297^{\circ}20'$  e 26,25 m até o vértice AK4-M-2228, (Longitude:  $-46^{\circ}52'31.037''$ , Latitude  $-23^{\circ}41'59.991''$  e Altitude: 781,99 m); deste vértice, deflete à direita e segue confrontando com sucessores de Hatsuo Makiyama - por Eiko Makiyama, com os seguintes azimutes e distâncias:  $354^{\circ}35'$  e 32,73 m até o vértice AK4-M-2229, (Longitude:  $-46^{\circ}52'31.146''$ , Latitude  $-23^{\circ}41'58.932''$  e Altitude: 797,17 m);  $02^{\circ}00'$  e 33,07 m até o vértice AK4-M-2230, (Longitude:  $-46^{\circ}52'31.105''$ , Latitude  $-23^{\circ}41'57.858''$  e Altitude: 804,25 m);  $349^{\circ}17'$  e 38,58 m até o vértice AK4-M-2231, (Longitude:  $-46^{\circ}52'31.358''$ , Latitude  $-23^{\circ}41'56.626''$  e Altitude: 814,27 m);  $336^{\circ}22'$  e 23,61 m até o vértice AK4 M-2232, (Longitude:  $-46^{\circ}52'31.692''$ , Latitude  $-23^{\circ}41'55.923''$  e Altitude: 820,10 m); deste vértice, deflete à direita

> Continua na ficha nº 3





## OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI

OFICIAL



316366 21 de novembro de 2023 14:28:43 6

CNS nº: 12.074-1

LIVRO Nº 2 REGISTRO  
GERAL

matrícula

129.840

ficha

3

CNM: 120741.2.0129840-74

REGISTRO DE IMÓVEIS

ITAPECERICA DA SERRA - ESTADO DE SÃO PAULO

Itap. da Serra, 17 de Novembro de 2023

e segue confrontando ainda com sucessores de Hatsuo Makiyama - por Eiko Makiyama, com os seguintes azimutes e distâncias: 50°13' e 15,48 m até o vértice AK4- P-4700, (Longitude: -46°52'31.272" , Latitude - 23°41'55.601" e Altitude: 820,42 m); 42°38' e 18,99 m até o vértice AK4- P-4701, (Longitude: -46°52'30.818" , Latitude -23°41'55.147" e Altitude: 818,61 m); 41°02' e 22,31 m até o vértice AK4-M-2233, (Longitude: - 46°52'30.301" , Latitude -23°41'54.600" e Altitude: 814,95 m); 38°49' e 28,75 m até o vértice AK4-M-2234, (Longitude: -46°52'29.665" , Latitude -23°41'53.872" e Altitude: 811,77 m); 55°13' e 14,25 m até o vértice AK4-M-2235, (Longitude: -46°52'29.252" , Latitude - 23°41'53.608" e Altitude: 811,42 m); 44°24' e 35,10 m até o vértice AK4-M-2236, (Longitude: -46°52'28.385" , Latitude -23°41'52.793" e Altitude: 809,13 m); 83°24' e 23,07 m até o vértice AK4-M-2237, (Longitude: - 46°52'27.576" , Latitude -23°41'52.707" e Altitude: 808,06 m); 58°06' e 39,01 m até o vértice AK4-M-1369, (Longitude: -46°52'26.407" , Latitude -23°41'52.037" e Altitude: 813,99 m); deste vértice, deflete à direita e segue confrontando com Alberto Carlos Makiyama e José Luiz Makiyama, com os seguintes azimutes e distâncias: 158°32' e 24,40 m até o vértice AK4-M-1368, (Longitude: -46°52'26.092" , Latitude -23°41'52.775" e Altitude: 816,83 m); 207°04' e 14,44 m até o vértice AK4-P-2172, (Longitude: -46°52'26.324" , Latitude -23°41'53.193" e Altitude: 816,17 m); 198°18' e 15,88 m até o vértice AK4-P-2171, (Longitude: -46°52'26.500" , Latitude - 23°41'53.683" e Altitude: 816,32 m); 201°40' e 21,49 m até o vértice AK4-P-2170, (Longitude: -46°52'26.780" , Latitude -23°41'54.332" e Altitude: 815,42 m); 196°44' e 14,17 m até o vértice AK4-P-2169, (Longitude: - 46°52'26.924" , Latitude -23°41'54.773" e Altitude: 814,89 m); 188°55' e 16,97 m até o vértice AK4-P-2168, (Longitude: -46°52'27.017" , Latitude -23°41'55.318" e Altitude: 815,11 m); 181°24' e 12,65 m até o vértice AK4- P-2167, (Longitude: -46°52'27.028" , Latitude - 23°41'55.729" e Altitude: 815,06 m); 186°13' e 15,69 m até o vértice AK4-P-2166, (Longitude: -46°52'27.088" , Latitude -23°41'56.236" e Altitude: 814,29 m); 184°37' e 12,32 m até o vértice AK4-P-2165, (Longitude: - 46°52'27.123" , Latitude -23°41'56.635" e Altitude: 813,95 m); 181°32' e 7,42 m até o vértice AK4-P-2164, (Longitude: -46°52'27.130" , Latitude -23°41'56.876" e Altitude: 813,54 m); 175°37' e

Continua no verso

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos  
Comarca de Itapeçerica da Serra - SP

12074-1-AA-436326

12074-1-330001-446666-0723





CNS nº.: 12.074-1

CNM:120741.2.0129840-74

matrícula

129.840

ficha

3

verso

18,58 m até o vértice AK4-P-2163, (Longitude:  $-46^{\circ}52'27.080''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'57.478''$  e Altitude: 813,00 m);  $172^{\circ}34'$  e 7,23 m até o vértice AK4-P-2162, (Longitude:  $-46^{\circ}52'27.047''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'57.711''$  e Altitude: 812,54 m);  $170^{\circ}07'$  e 5,12 m até o vértice AK4-P-2161, (Longitude:  $-46^{\circ}52'27.016''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'57.875''$  e Altitude: 812,26 m);  $162^{\circ}56'$  e 7,82 m até o vértice AK4-P-2160, (Longitude:  $-46^{\circ}52'26.935''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'58.118''$  e Altitude: 813,29 m);  $160^{\circ}49'$  e 5,60 m até o vértice AK4-P-2159, (Longitude:  $-46^{\circ}52'26.870''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'58.290''$  e Altitude: 813,03 m);  $148^{\circ}53'$  e 6,36 m até o vértice AK4-P-2158, (Longitude:  $-46^{\circ}52'26.754''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'58.467''$  e Altitude: 813,07 m);  $135^{\circ}39'$  e 4,95 m até o vértice AK4-P-2157, (Longitude:  $-46^{\circ}52'26.632''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'58.582''$  e Altitude: 813,36 m);  $111^{\circ}49'$  e 6,62 m até o vértice AK4-P-2156, (Longitude:  $-46^{\circ}52'26.415''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'58.662''$  e Altitude: 812,87 m);  $90^{\circ}29'$  e 3,60 m até o vértice AK4-P-2155, (Longitude:  $-46^{\circ}52'26.288''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'58.663''$  e Altitude: 813,05 m);  $72^{\circ}52'$  e 4,60 m até o vértice AK4-P-2154, (Longitude:  $-46^{\circ}52'26.133''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'58.619''$  e Altitude: 813,43 m);  $57^{\circ}46'$  e 20,83 m até o vértice AK4-P-2153, (Longitude:  $-46^{\circ}52'25.511''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'58.258''$  e Altitude: 812,88 m);  $63^{\circ}54'$  e 9,02 m até o vértice AK4-P-2152, (Longitude:  $-46^{\circ}52'25.225''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'58.129''$  e Altitude: 811,04 m);  $109^{\circ}14'$  e 6,72 m até o vértice AK4-P-2151, (Longitude:  $-46^{\circ}52'25.001''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'58.201''$  e Altitude: 810,59 m);  $88^{\circ}07'$  e 14,12 m até o vértice AK4-P-2150, (Longitude:  $-46^{\circ}52'24.503''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'58.186''$  e Altitude: 811,19 m);  $74^{\circ}42'$  e 12,95 m até o vértice AK4-P-2149, (Longitude:  $-46^{\circ}52'24.062''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'58.075''$  e Altitude: 811,22 m);  $67^{\circ}19'$  e 8,38 m até o vértice AK4-P-2148, (Longitude:  $-46^{\circ}52'23.789''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'57.970''$  e Altitude: 811,99 m);  $64^{\circ}33'$  e 8,09 m até o vértice AK4-P-2147, (Longitude:  $-46^{\circ}52'23.531''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'57.857''$  e Altitude: 811,89 m);  $50^{\circ}42'$  e 43,05 m até o vértice AK4-P-2146, (Longitude:  $-46^{\circ}52'22.355''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'56.971''$  e Altitude: 812,77 m);  $35^{\circ}57'$  e 26,49 m até o vértice AK4-P-2145, (Longitude:  $-46^{\circ}52'21.806''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'56.274''$  e Altitude: 811,31 m);  $28^{\circ}57'$  e 9,25 m até o vértice AK4-P-2144, (Longitude:  $-46^{\circ}52'21.648''$ , Latitude:  $-23^{\circ}41'56.011''$  e Altitude: 809,95 m);  $27^{\circ}20'$  e 12,40 m até o vértice AK4-P-2143, (Longitude:

Continua na ficha nº 4





# OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI

OFICIAL



315366 21 de novembro de 2023 14:28:43 7

CNS nº.: 12.074-1

**LIVRO Nº 2 REGISTRO  
GERAL**

matrícula  
**129.840**

ficha  
**4**

**CNM: 120741.2.0129840-74**

## REGISTRO DE IMÓVEIS

ITAPECERICA DA SERRA - ESTADO DE SÃO PAULO

17 de Novembro de 2023  
Itap. da Serra,

-46°52'21.447" , Latitude -23°41'55.653" e Altitude: 807,69 m); 23°11' e 12,45 m até o vértice AK4- P-2142, (Longitude: -46°52'21.274" , Latitude -23°41'55.281" e Altitude: 804,94 m); 20°15' e 10,07 m até o vértice AK4- P-2141, (Longitude: -46°52'21.151" , Latitude -23°41'54.974" e Altitude: 803,09 m); 11°34' e 7,76 m até o vértice AK4-P-2140, (Longitude: -46°52'21.096" , Latitude -23°41'54.727" e Altitude: 802,56 m); 01°26' e 9,08 m até o vértice AK4-P-2139, (Longitude: -46°52'21.088" , Latitude -23°41'54.432" e Altitude: 802,04 m); 359°24' e 10,92 m até o vértice AK4- P-2138, (Longitude: -46°52'21.092" , Latitude -23°41'54.077" e Altitude: 802,06 m); 349°36' e 9,10 m até o vértice AK4-P-2137, (Longitude: -46°52'21.150" , Latitude -23°41'53.786" e Altitude: 802,45 m); 342°22' e 11,14 m até o vértice AK4-P-2136, (Longitude: -46°52'21.269" , Latitude -23°41'53.441" e Altitude: 802,87 m); 353°56' e 11,26 m até o vértice AK4- P-2135, (Longitude: -46°52'21.311" , Latitude -23°41'53.077" e Altitude: 801,43 m); 353°42' e 21,70 m até o vértice AK4-P-2134, (Longitude: -46°52'21.395" , Latitude -23°41'52.376" e Altitude: 800,10 m); 01°57' e 12,47 m até o vértice AK4-P-2133, (Longitude: -46°52'21.380" , Latitude -23°41'51.971" e Altitude: 800,35 m); 09°19' e 10,32 m até o vértice AK4- P-2132, (Longitude: -46°52'21.321" , Latitude -23°41'51.640" e Altitude: 800,71 m); 18°36' e 6,40 m até o vértice AK4-P-2131, (Longitude: -46°52'21.249" , Latitude -23°41'51.443" e Altitude: 800,63 m); 48°20' e 6,30 m até o vértice AK4-P-2130, (Longitude: -46°52'21.083" , Latitude -23°41'51.307" e Altitude: 800,14 m); 74°23' e 7,09 m até o vértice AK4- P-2129, (Longitude: -46°52'20.842" , Latitude -23°41'51.245" e Altitude: 798,26 m); 91°33' e 7,88 m até o vértice AK4-P-2128, (Longitude: -46°52'20.564" , Latitude -23°41'51.252" e Altitude: 796,16 m); 116°56' e 5,97 m até o vértice AK4-P-2127, (Longitude: -46°52'20.376" , Latitude -23°41'51.340" e Altitude: 794,58 m); 157°42' e 5,45 m até o vértice AK4- P-2126, (Longitude: -46°52'20.303" , Latitude -23°41'51.504" e Altitude: 792,89 m); 165°52' e 13,01 m até o vértice AK4-P-2125, (Longitude: -46°52'20.191" , Latitude -23°41'51.914" e Altitude: 789,28 m); 83°43' e 10,97 m até o vértice AK4- P-2124, (Longitude: -46°52'19.806" , Latitude -23°41'51.875" e Altitude: 787,21 m); 107°04' e 6,28 m até o vértice AK4- P-2123, (Longitude: -46°52'19.594" , Latitude -23°41'51.935" e Altitude:

Continua no verso

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos  
Comarca de Itapeçerica da Serra - SP

12074-1-AA 436327

12074-1-130901-440000-0723





CNS nº.: 12.074-1

CNM:120741.2.0129840-74

matrícula  
129.840ficha  
4

verso

785,56 m); 96°34' e 5,90 m até o vértice AK4-M-1367, (Longitude: -46°52'19.387" , Latitude -23°41'51.957" e Altitude: 784,50 m); 30°43' e 24,02 m até o vértice AK4-M-1366, (Longitude: -46°52'18.954" , Latitude -23°41'51.286" e Altitude: 786,98 m); 78°46' e 36,80 m até o vértice AK4-M-1365, ponto inicial da descrição deste perímetro, encerrando a área de 9,0161ha, ou 90.161,00ms2 e perímetro de 2.241,40 metros. Localiza-se ao acessar a Estrada particular no Km 287 + 100m da pista sentido São Paulo - Curitiba da Rodovia Régis Bittencourt, BR 116, segue-se pela mesma por 125m, virando-se à esquerda e seguindo-se pela mesma Estrada particular, por 70m, até a entrada do imóvel.

PROPRIETÁRIO(S): "ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO"

REGISTROS ANTERIORES: Transcrição nº.2.370 do 11º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, feita em 12 de Dezembro de 1940 (transportada para a matrícula nº.1.470, deste Registro de Imóveis, em 13 de Maio de 1976).

KEVEN DA SILVA ROCHA  
ESCREVENTE

Selo Digital: 1207413E10A0000020903023J -

AV.01/129.839 em 17 de Novembro de 2023-

Promove-se a presente averbação, nos termos do Mandado de Registro de Usucapião expedido pela 4ª Vara do Foro e Comarca de Itapeceirica da Serra em 24 de Agosto de 2023, extraído dos autos da Ação de Usucapião - Usucapião da Lei nº.6.969/1981 (processo digital nº.0006879-20.2008.8.26.0268), complementado por requerimento datado de 09 de Novembro de 2023, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (Emissão Exercício 2023), expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda em 10 de

> Continua na ficha nº 5





REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

# OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI

OFICIAL



316365 21 de novembro de 2023 14:28:43 9

CNS nº: 12.074-1

LIVRO Nº 2 REGISTRO  
GERAL

matrícula

129.840

ficha

5

CNM: 120741.2.0129840-74

REGISTRO DE IMÓVEIS

ITAPECERICA DA SERRA - ESTADO DE SÃO PAULO

17 de Novembro de 2023

Itap. da Serra,

Julho de 2023, para constar os seguintes dados: I- Código do Imóvel: nº.638.161.014.370-4, área total 9,4000ha; Fração mínima de parcelamento 2,00ha; II- Nome do titular (declarante): Sadamitu Makiyama; III- Nacionalidade do titular (declarante): estrangeira; IV- Denominação do imóvel: Sítio Santa Margarida, Número do imóvel na Receita Federal - NIRF: 0.794.564-7, - Eu, averbei. Guia nº.219/2023 - Protocolo nº.315.365 em 23 de Outubro de 2023 - Selo Digital: 1207413310A00000209029230 -

AV.02/129.839 em 17 de Novembro de 2023 -

Promove-se a presente averbação, nos termos do Mandado de Registro de Usucapião referido na averbação nº.01/129.839 retro e Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, Data de Cadastro: 06 de Abril de 2015, para constar que o imóvel desta matrícula, possui o registro no CAR: SP-3522208-94EC.9434.3FB7.4FA7.8621.21D3.FD37.F3C6. - Eu, averbei. Guia nº.219/2023 - Protocolo nº.315.365 em 23 de Outubro de 2023 - Selo Digital: 1207413F10A00000209028232 -

AV.03/129.839 em 17 de Novembro de 2023 -

Promove-se a presente averbação, nos termos do Mandado de Registro de Usucapião referido na averbação nº.01/129.839 retro, para constar que a descrição georreferenciada do imóvel desta matrícula, recebeu a CERTIFICAÇÃO: 9d34eccf-6c35-45bf-970e-43478cb71507, emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em 19 de Outubro de 2023, segundo a qual a poligonal que define os limites do imóvel rural retro referido, não se sobrepõe, na data da certificação, a nenhuma outra poligonal constante do cadastro georreferenciado do INCRA. Eu, averbei. Guia nº.219/2023 - Protocolo nº.315.365 em 23 de Outubro de 2023 - Selo Digital: 1207413310A0000020902723S -

R.04/129.839 em 17 de Novembro de 2023 - USUCAPIÃO

Conforme Mandado de Registro de Usucapião referido na averbação nº.01/129.839 retro, extraído dos Autos da Ação de Usucapião -  
Continua no verso

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos  
Comarca de Itapeçerica da Serra - SP

12074-1-AA 436328

12074-1-430001-440000-023



CNS nº.: 12.074-1

CNM:120741.2.0129840-74

matrícula  
129.840ficha  
5

verso

Usucapião da Lei nº.6.969/1981 (processo digital nº.0006879-20.2008.8.26.0268), o domínio do imóvel retro matriculado, foi declarado por sentença proferida em 07 de Julho de 2023, a qual transitou em julgado em 04 de Agosto de 2023, para JOSÉ LUIZ MAKIYAMA, solteiro, maior, portador da cédula de identidade RG nº.13.372.411-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº.140.817.448-07; e, ALBERTO CARLOS MAKIYAMA, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº.17.300.147-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº.116.958.808-54; ambos brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados na Rodovia Régis Bittencourt, Km 287, nº.32.700, Bairro Potuverá, em Itapecerica da Serra/SP. NA PROPORÇÃO DE 50% para cada um. Valor da Causa R\$.56.500,00. - Eu, registrei. - Valor Venal R\$.1.556.500,00 - Guia nº.219/2023 - Protocolo nº.315.365 em 23 de Outubro de 2023 - Selo Digital: 1207413210A0000020902623W -

| CERTIDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | CUSTAS                                                                                                                                                                                                         |                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente cópia, composta de 10 página(s) foi extraída nos termos do art. 19, § 1º da Lei Federal nº 6.015/73, da matrícula 129840, sobre a qual não há qualquer alienação ou ônus reais além do que nela contém. Retrata a situação jurídica do imóvel até o último dia útil anterior à data de expedição. Protocolo: 315365 Guia: 220/2023. | Emolumentos ..... 40,91                                                                                                                                                                                        |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Estado ..... 11,63                                                                                                                                                                                             |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Sec. Fazenda ..... 7,96                                                                                                                                                                                        |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Registro Civil ..... 2,15                                                                                                                                                                                      |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Trib. Justiça ..... 2,81                                                                                                                                                                                       |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Ministério Público ..... 1,96                                                                                                                                                                                  |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Imposto Municipal ..... 0,82                                                                                                                                                                                   |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | TOTAL ..... 68,24                                                                                                                                                                                              |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | PRAZO DE VALIDADE                                                                                                                                                                                              | Conféncia feita por:                     |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Para fins do disposto no inciso IV do art. 1º do Dec. Federal nº 93.240/86, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a presente certidão é VALIDA POR 30 DIAS, a contar da data de sua emissão. | Valdecir Bernardo Castiglioni<br>Oficial |
| ITAPECERICA DA SERRA, 21 de novembro de 2023                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                |                                          |

Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra - SP  
Observação:  
Integram a circunscrição imobiliária de competência deste Serviço de Registro de Imóveis, - o distrito Jardim Jacira; - o município Embu-Guaçu e distrito Cipó Guaçu; o município São Lourenço da Serra; e, - o município Jujutiba e distrito dos Barnabés, desde 27 de dezembro de 1964 e integraram os municípios de: Taboão da Serra até 22/11/2009 e Embu das Artes até 30/11/2009.



SELO DIGITAL

1207413C30A0000020903123J

Utilize o app de QR Code do seu celular ou consulte através do número do selo digital em: <https://selodigital.tjsp.jus.br>.



## Procuração

Pelo presente instrumento particular, o Sr. **ALBERTO CARLOS MAKIYAMA**, brasileiro, agricultor, portador do RG nº 17.300.147, inscrito no CPF 116.958.808-54, residente e domiciliado à Rodovia Regis Bittencourt, km 287, nº 32.700 Bairro Potuverá – Itapecerica da Serra CEP nº 11700-080, no Estado de São Paulo, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **MARCOS FERNANDES GASPAR**, portador do RG nº 8.293.678-X, inscrito no CPF 022.286.598-94, Gestor Ambiental, residente Rua 1B, nº 272 – Cidade Nova na cidade de Rio Claro/SP, com poderes para representá-lo junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e demais órgãos ambientais, podendo praticar todos os atos referentes aos PROCESSO CETESB 055260/2019-00 **AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIIM) N.º 72001260 e AIA 201903.28008126-1, processo SMA 008768/2014-44.**

São Paulo, 25 de janeiro de 2024.



ALBERTO CARLOS MAKIYAMA

ALBERTO CARLOS MAKIYAMA

CPF 116.958.808-54

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE  
**ITAPECERICA DA SERRA - SP**  
Largo da Mãe Nossa Senhora dos Prazeres, 26 - Centro - Itapecerica da Serra/SP - CEP 11700-000 - Fone/Fax: (11) 4887-2278

Reconheço, por semelhança, a firma de **ALBERTO CARLOS MAKIYAMA**, em documento com valor econômico, dou-lhe a  
Itapecerica da Serra, 20 de fevereiro de 2024.  
Em Teste: *[Assinatura]* Da verdade. Cód. (20199801112170011887-000218)

CLEONICE FEITOSA DA SILVA MENDES - Escrevente (UE:1)  
Total R\$ 12,50) Belo(a) - Belo(a): 1 Ato:0424AA-0307459

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
ITAPECERICA DA SERRA  
Cleonice Feitosa da Silva Mendes  
Escrevente



122135  
FIRMA  
C10424AA0107459







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

2º 1. NOME E SOBRENOME

ALBERTO CARLOS MAKIYAMA

1ª HABILITAÇÃO

20/06/1984

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

01/06/1966 ITAPEERICA DA SERRA/SP

4a DATA EMISSÃO

20/07/2022

4b VALIDADE

14/07/2027

ACC

D

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF

17300147 SSP/SP

5 Nº REGISTRO

02335288076

8 CAT. HAB.

AD

4d CPF

116.958.808-54

5 Nº REGISTRO

02335288076

8 CAT. HAB.

AD

NACIONALIDADE

BRASILEIRO

FILIAÇÃO

SADAMITU MAKIYAMA

MARGARIDA YOSHIKO MAKIYAMA



7 ASSINATURA DO PORTADOR

2425510259

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

12 OBSERVAÇÕES

EAR

ACC

A

A1

B

B1

C

C1

D

D1

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027

14/07/2027